

TC 029.696/2013-5

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia (Senar-AR/RO)

Responsável: Alencar Franco da Silveira – CPF 028.435.602-68, Ariane Arrais – CPF 840.640.213-04, Daniel Kluppel Carrara – CPF 477.977.891-34, Elusio Guerreiro de Carvalho – CPF 073.454.021-34, Elzilene do Nascimento Pereira – CPF 387.071.282-15, Fábio Assis de Menezes – CPF 793.675.002-97, José Cícero Alves – CPF 024.181.509-68, João Batista da Silva – CPF 417.634.671-04, João Nunes de Moraes – CPF 040.791.912-00, Luiz Flávio Carvalho Ribeiro – CPF 357.522.706-34, Manoel Cipriano do Nascimento – CPF 211.828.339-34, Oscar Mituaki Ito – CPF 041.118.008-82, Pedro Teixeira Chaves – CPF 280.204.809-00, Salvador Messias Penga – CPF 418.728.942-91, Marcelino da Silva Pantoja - CPF: 237.385.532-15

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia (Senar-AR/RO), relativo ao exercício de 2012.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 119-2012.
3. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural foi criado por meio da Lei 8.315/1991 regulamentada pelo Decreto 566/1992, sendo que a Administração Regional em Rondônia foi estabelecida através da Portaria nº. 020/1994 (peça 10, p. 9). Tem como competências institucionais organizar, administrar e executar o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais. Seu âmbito de atuação é estadual. Sua principal finalidade é profissionalizar e melhorar a qualidade de vida do trabalhador/produtor rural e de sua família. Para alcançá-la, foram desenvolvidos processos relacionados a realização de capacitações para os produtores rurais, cujos principais produtos são Formação Profissional Rural e a Promoção Social da comunidade rural assistida.

HISTÓRICO

4. Em instruções anteriores (peça 11 e 39), foi identificada a necessidade de promover diligência junto ao Senar-AR/RO, à Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia (CGU/RO) e à Delegacia de Repressão às Ações Criminosas e Organizadas (Draco), com vistas a suprir lacunas de informações e obter esclarecimentos adicionais relativos a constatação de superfaturamento e fraudes

nos processos de contratação de despesa do Senar-AR/RO, conforme parágrafos 57, 62, 76, 78, 81, 83, 86, 95 e 98 da instrução de peça 11.

5. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio dos Ofícios nº. 664/2015, 663/2015, 850/2015 e 1065/2015 (peça 14, 15, 21 e 42), datados de 19/5/2015, 16/6/2015 e 5/8/2015, a CGU/RO, o Senar-AR/RO e a Draco apresentaram, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 18, 22-36 e 44-48, respectivamente, que serão considerados na análise dos itens pertinentes desta instrução, em conjunto com as demais informações constantes dos autos.

EXAME TÉCNICO

6. Conforme visto na instrução pretérita, no exame das presentes contas, será dada ênfase na análise dos achados de auditoria apontados pela Controladoria Geral da União no seu Relatório de Auditoria de Gestão. O critério considerado para escolha desse aspecto foi a relevância dos achados para avaliação global da gestão no exercício de 2012.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

7. A Prestação de Contas do Senar-AR/RO foi objeto de auditoria independente, cujo relatório se ateve aos aspectos eminentemente contábeis, opinando-se pela aprovação da referida prestação de contas (peça 3, p. 4-8).

8. O Conselho Fiscal e o Conselho Administrativo do Senar-AR/RO manifestaram-se no sentido da aprovação das contas dos responsáveis pela gestão do exercício de 2012, sendo acompanhados pelo Conselho Deliberativo do Senar (peça 9).

9. A Controladoria Regional da União em Rondônia (CGU/RO), ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria à peça 4, as seguintes ocorrências: crescimento desproporcional na utilização de recursos financeiros para execução das metas físicas da entidade; inexistência de unidade de auditoria interna; controle de estoques do almoxarifado deficiente; falsificação de documentos em licitação e aquisição de materiais para realização de cursos com superfaturamento; infração as normas de licitação; aquisição de itens em licitação com valores superiores aos cotados; pesquisa de mercado restrita a determinados grupos empresariais; falhas no procedimento de cotação de preço; ausência de certidões negativas e/ou certidões vencidas na celebração e execução dos contratos; contratação de serviço de consultoria e fiscalização sem instrumento contratual ou outro documento hábil a substituí-lo; e ausência de documentos que comprovem a regularidade das transferências e de sua prestação de contas. Suas recomendações foram no sentido de melhorar o planejamento e o controle de custos, melhorar o controle de estoque bem como o processo de liquidação de despesa, realizar ampla pesquisa de preços antes das contratações, verificar a viabilidade do parcelamento de objeto na fase de planejamento das licitações, anexar os documentos comprobatórios das cotações obtidas na pesquisa de preços, aprimorar o sistema de controle interno, normatizar internamente as transferências de recursos concedidos, etc.

10. No certificado de auditoria (peça 5), o representante da CGU/RO propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Oscar Mituaki Ito – Gestor do Senar-AR/RO, em solidariedade com o Sr. Marcelino da Silva Pantoja – Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, uma vez que lhes foram atribuídas as diversas irregularidades elencadas no parágrafo precedente. Quanto aos demais responsáveis, a CGU/RO manifestou-se pela regularidade das suas contas.

11. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 6).

12. O Ministro de Estado do Ministério do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 7).

II. Rol de responsáveis

13. Constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010.

14. Foram disponibilizadas, para cada responsável, as informações previstas no art. 11 da dita IN (peça 2).

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

15. Os processos de contas de exercícios anteriores aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
002.223/2002-1	PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA 2000	ENCERRADO
009.468/2002-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA 2001	ENCERRADO
009.993/2003-4	PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA 2002	ABERTO
008.104/2004-4	PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA 2003	ENCERRADO
013.436/2005-3	PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA 2004	ENCERRADO
015.215/2006-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA 2005	ENCERRADO
015.416/2007-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA 2006	ENCERRADO
023.923/2008-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA 2007	ENCERRADO

16. No que tange aos processos de contas de exercícios anteriores já julgados, o Tribunal deliberou no sentido de:

a) Acórdão nº 2.557/2005-TCU-1ª Câmara:

1. Recomendar ao Conselho Deliberativo do Senar - Administração Central que:

1.1 com o objetivo de aprimorar a gestão e em observância ao princípio da segregação, avalie medidas no sentido de evitar que o Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária dos Estados exerça, também, o cargo de Superintendente Regional do Senar; e

1.2 estude a conveniência de elaborar centralizadamente os indicadores de desempenho das Superintendências Regionais, com intuito de facilitar o gerenciamento dos resultados institucionais em nível nacional.

2. Determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Rondônia (Senar-AR/RO) que revise os parâmetros de seus indicadores de desempenho, apresentando-os com os valores alcançados, na gestão em referência, de forma transparente.

3. Recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Rondônia (Senar-AR/RO) que envide esforços no sentido de contribuir com o desenvolvimento sustentável do setor rural, promovendo cursos de Educação Ambiental ou incluindo esse tópico nos cursos ministrados.

b) Acórdão nº 2464/2007 - TCU - 1ª Câmara:

1.2. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional em Rondônia – SENAR-AR/RO que passe a monitorar adequadamente os controles de combustível dos veículos da entidade, neles incluindo as despesas com ressarcimento em favor de veículos particulares.

c) Acórdão nº 3083/2008 - TCU - 2ª Câmara:

7.1. Determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Rondônia - SENAR-AR/RO que exija, obrigatoriamente, documentação de regularidade fiscal e de seguridade social em todas as modalidades licitatórias, inclusive nos casos de contratação com dispensa e inexigibilidade de licitação, em consonância com o disposto no art. 195. § 3º, da Constituição Federal e Acórdãos TCU nºs 457/2005 – 2ª Câmara, e 3016/2006, 2371/2003 e 1126/2003, todos da 1ª Câmara)

d) Acórdão nº 688/2005-TCU-2ª Câmara:

9.2. determinar ao SENAR-AR/RO que:

9.2.1 evite o recolhimento extemporâneo de obrigações para com o INSS e IRRF, haja vista o ônus indevido à entidade com o pagamento respectivo de multas nos valores de R\$ 1.013,82 (um mil, treze reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 36,92 (trinta e seis reais e noventa e dois centavos);

9.2.2 observe seu Estatuto Social, quanto à periodicidade das reuniões de Conselhos Consultivo, Deliberativo e Fiscal;

9.2.3 promova a regularização das falhas no controle patrimonial, consistentes em: ausência de conferência física dos bens móveis; não designação de comissão de inventário; existência de bens móveis sem controle patrimonial; e existência de termos de responsabilidade desatualizados;

9.2.4 promova a necessária formalização dos contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços, assim como, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, envide esforços para estabelecer formalmente os requisitos mínimos do objeto licitado, os direitos e obrigações básicas das partes, na forma estabelecida nos artigos 24, caput e parágrafo único, e 25, da Resolução 36/98, alterada pelas Resoluções 40/2001 e 43/2002, todas do SENAR;

9.2.5 envide esforços no sentido de implementar plano de cargos e salários compatível com o orçamento do SENAR-AR/RO, uma vez que a arrecadação da Entidade não suportou a folha de pagamento e encargos existentes, no exercício de 2000, motivando a redução de todos os contratos de trabalho e de prestação de serviços vigentes, no percentual de 40% sobre a remuneração estabelecida.

e) Acórdão nº 2036/2006 - TCU - 2ª Câmara:

1.1. à Administração Regional do SENAR-AR/RO que:

1.1.1. exija, quando da assunção e exoneração de cargos, nos termos da Lei n. 8.730/1993, as respectivas declarações de bens e rendas, mantendo-as em arquivo específico;

1.1.2. estabeleça rotinas de consolidação das informações colhidas pelos questionários aplicados, a fim de acompanhar a satisfação do público atendido e permitir a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos;

1.1.3. adote as providências necessárias à restituição, por parte dos responsáveis, dos valores relativos a pagamentos de multas de trânsito, no total de 297,94 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), e à restituição, por parte dos Srs. Febiani Lopes Doas, CPF n. 172.468.306-34, e Cláudio Boço, CPF n. 326.165.319-04, dos valores relativos a despesas com refeições e lavagem de automóvel não pertencente ao inventário do SENAR-AR/RO, no total de 321,32 (trezentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), atualizados na forma da Lei, desde as datas de ocorrência;

1.1.4. promova estudos de viabilidade econômica relativamente aos veículos em uso na entidade;

1.1.5. observe o regulamento de Licitações e Contratos/SENAR em especial quanto à obrigatoriedade de:

1.1.5.1. formalizar processos e contratos, previamente à aquisição de bens e serviços, bem como a regra da nulidade dos contratos verbais na Administração Pública;

1.1.5.2. realizar pesquisas de preços, previamente às negociações com fornecedores de bens e serviços;

1.1.5.3. formalizar processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, previamente às aquisições de bens e serviços assim processadas.

f) Acórdão nº 919/2005 - TCU - 2ª Câmara

9.6. determinar ao SENAR-AR/RO que:

9.6.1. promova a realização de processo seletivo público e externo para todas as admissões a serem realizadas pela entidade, dando-se a necessária publicidade dos atos de admissão de pessoal, em atendimento ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia e da acessibilidade aos quadros da Entidade, mediante a aprovação em prévio processo seletivo público, conforme prescreve o artigo 37 da Constituição Federal/1988, de aplicação necessária às entidades integrantes do sistema “S”, nos termos da Decisão 907/97 – Plenário – Ata 53/97 e Acórdão 629/2001 – 2ª Câmara – Ata 40/2001, deste Tribunal de Contas, c/c os artigos 19 e 20 do Regimento Interno da entidade, e as recomendações emanadas da Administração Central do SENAR, em especial, as que se referem ao Of./SE/AJU/nº 110/97;

9.6.2. atente para as disposições insertas na Resolução 040/2001, alterada pela Resolução 043/2002, quanto a: i) necessidade de formalizar e adotar o devido procedimento licitatório, quando for necessária a realização de compras, contratações de serviços ou realização de obras ou serviços de engenharia, considerando que foram realizadas diversas compras de combustíveis sem licitação, no valor anual de R\$ 43.645,03 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos); e, III) obrigatoriedade de designação formal de empregado, para acompanhamento de contratos vigentes em âmbito da entidade;

9.6.3. implemente controles eficazes, caso ainda não o tenha feito, sobre: I) os gastos com combustíveis e refeições, mantendo os respectivos documentos comprobatórios devidamente arquivados e ordenados sistematicamente, na forma dos artigos 83 e seguintes, da Lei 4.320/64; e b) o cumprimento da jornada diária de trabalho dos empregados da entidade;

9.6.4. evite a concessão de empréstimos à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON, ou a qualquer outra entidade ou instituição, que não esteja devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo da regional do SENAR e não mantenha vinculação aos objetivos da entidade;

g) Acórdão nº 2014/2008- TCU - 2ª Câmara:

9.11 determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional no Estado de Rondônia – Senar-AR/RO que:

9.11.1. adote as providências necessárias para que sejam restituídos aos cofres da entidade os valores indevidamente pagos a empregados, com recursos de convênio;

9.11.2. quando da admissão de pessoal, adote processo seletivo público, conforme previsto em seus normativos internos e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade;

17. Não há processos conexos.

IV. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

18. O Senar-AR/RO desenvolve suas ações baseadas no Plano Anual de Trabalho-PAT que é um instrumento de planejamento do Senar. Nele se define o número de ações, atividades rurais e de promoção social a serem realizados durante o ano e visa atender o público alvo do Senar, sendo elaborado de acordo com informações técnicas sobre o mercado de trabalho no meio rural, potencialidade econômica de cada município e as necessidades de capacitação identificadas (peça 10,

p. 21).

19. Em seu Relatório de Gestão o Senar-AR/RO informou que foram realizadas as seguintes ações no exercício de 2012 (peça 10, p. 21-23):

a) Formação Profissional Rural (FPR) e Promoção Social (PS): focou no atendimento da demanda do mercado de trabalho do Estado de Rondônia;

b) Programa Empreendedor Rural: foco no desenvolvimento e estímulo ao empreendedorismo relacionado ao agronegócio;

c) Programa Campo Digital: treinamentos para manuseio de softwares básicos ao público rural;

d) Programa Inclusão Digital Rural: democratizar o acesso ao mundo digital no meio rural;

e) Projeto Cidadania Rural: esclarecer informações acerca da Contribuição Previdenciária e seus benefícios;

f) Semeando Letras: alfabetização de jovens e adultos;

g) Programa Útero é Vida: atendimento básico na área de saúde da mulher;

h) Feiras e exposições agropecuárias;

i) Pronatec: ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica; e

j) Capacitações Metodológicas: capacitação de instrutores e mobilizadores para conhecer as potencialidades da área rural e do seu público.

20. No Relatório de Auditoria de Gestão, a CGU analisou as seguintes ações, tendo por critério de seleção a materialidade dos valores despendidos:

PROGRAMA 0108 – Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador			
Ação 8788 – Promoção Social - PS			
Meta	Previsão/Fixação	Execução	Execução/Previsão
Física	205	221	107,80%
Financeira	705.800,00	673.868,08	95,48%

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 2)

21. Esta ação tem como finalidade a educação, não formal, participativo e sistematizado, que visa ao desenvolvimento de aptidões pessoais e sociais do trabalhador, do produtor rural e de suas famílias, possibilitando melhor qualidade de vida, conscientização crítica e participação na vida da comunidade.

22. Conforme análise crítica constante no Relatório de Gestão, o SENAR-AR/RO atuou em (04) quatro linhas de ação da Promoção Social: Alimentação e Nutrição, Artesanato, Educação e Serviços Comunitários. Em que pese a realização física das atividades ter sido superada em 7,8%, o número de participantes caiu de uma previsão de 3.205 para 2.866, percentual de 89,42%. Segundo a Entidade, a média por turma estava definida entre 15 e 18 participantes. Mas com vistas a melhorar a qualidade da aplicação da metodologia do SENAR (o aprender a fazer fazendo), face ao acompanhamento do instrutor durante a realização da ação, e também em consideração às particularidades da área rural do estado (grandes distâncias entre propriedades), a Regional reduziu a quantidade de participantes mínimos para 10 e máximo para 13 participantes, resultando em uma média geral de 12,96 participantes por turma.

PROGRAMA 0101 – Qualificação Profissional do Trabalhador			
Ação 8729 – Formação Profissional Rural - FPR			
Meta	Previsão/Fixação	Execução	Execução/Previsão
Física	575	620	107,83%
Financeira	1.680.200,00	2.531.131,53	150,64%

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 2)

23. A finalidade desta ação é capacitar e qualificar os trabalhadores rurais. Os cursos promovidos pelo SENAR contribuem para que os participantes adquiram conhecimentos e habilidades para melhorar o desempenho de suas atividades no campo. As ações estão vinculadas ao mercado de trabalho e adequadas às tecnologias que visam aperfeiçoar a produtividade da agropecuária, promovendo ganhos sociais e econômicos aos trabalhadores e produtores rurais. As ações de FPR estão divididas nas linhas de agricultura, agroindústria, aquicultura, pecuária, prestação de serviço e silvicultura.

24. Na execução do Programa em tela nota-se um aumento desproporcional entre o físico e o financeiro, enquanto o primeiro teve um acréscimo de 7,83%, os custos para sua execução tiveram um crescimento de 50,64%. Dividindo-se o financeiro pelo físico, enquanto o custo médio por atividade previsto era de R\$ 2.922,09 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e nove centavos), na execução este custo foi de R\$ 4.082,47 (quatro mil, oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), um custo financeiro a maior de 39,71% por atividade.

25. Instado pela CGU para justificar a diferença acima apontada no custo médio, o Senar-AR/RO informou que houve uma evolução nos custos operacionais, citando custos que não foram incluídos quando da reformulação orçamentária como “Escritório Regional” e “Custo de Mobilização”, que juntos, somam R\$ 372.586,66 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Também citou equívoco ocorrido na adequação orçamentária quando de sua reformulação e disponibilizou um quadro com acréscimos nos custos operacionais (peça 4, p. 21).

26. No entanto os motivos apresentados não se justificam, pois, a Ação 8788 (Promoção Social), verifica-se que apesar do aumento na execução física da ação (7,8%) a execução financeira foi abaixo da meta (4,52%), ou seja, enquanto houve eficiência na gestão dos recursos da Ação Promoção Social não se pode dizer o mesmo da execução da Ação Formação Profissional Rural, que teve um aumento desarrastado no custo médio das atividades da ação.

27. Portanto, cabe recomendar ao Senar-AR/RO que, quando da realização do planejamento de suas ações, elabore planilhas de composição de custos por ação planejada para melhor identificar eventuais discrepâncias na relação meta/execução.

V. Avaliação dos indicadores

28. O Senar-AR/RO apresentou o seguinte quadro de indicadores para aferir o desempenho da gestão no exercício de 2012, quanto ao aspecto da eficácia, comparando o planejado com o executado (peça 10, p. 31):

Ano 2012					
Indicadores Utilizados	Unidade	Planejado		Executado	
		FPR	PS	FPR	PS
Nº de Participantes		6.775	3.205	6.620	2.866
Nº de Atividades		447	205	513	221
Carga Horária		13.216	6.096	18.224	7.432

29. O Senar-AR/RO também destacou a evolução anual do número de atividades, apresentando um crescimento de 24,83% em relação ao exercício de 2011, conforme demonstrado no quadro abaixo (peça 10, p. 31-32):

ANO	Número de Eventos	Evolução em relação ao ano anterior (%)
2008	581	
2009	595	2,41
2010	521	-12,43
2011	588	12,86
2012	734	24,83

30. A evolução do indicador Número de Participantes nos Eventos apresentou um acréscimo de 12,26% em relação à 2011 (peça 10, p. 32-33):

ANO	Número de Participantes	Evolução em relação ao ano anterior (%)
2008	8.931	
2009	9.377	4,99
2010	7.232	-22,88
2011	8.450	16,84
2012	9.486	12,26

31. A evolução do indicador Carga Horária Total dos Eventos apresentou um crescimento de 26,06% em relação ao ano anterior (peça 10, p. 33):

ANO	Carga Horária Total	Evolução em relação ao ano anterior (%)
2008	26.124	
2009	29.222	11,86
2010	20.028	-31,46
2011	20.352	1,61
2012	25.656	26,06

32. Verifica-se que apesar dos indicadores acima demonstrarem uma evolução positiva em relação aos exercícios anteriores, o número de participantes ficou aquém da meta estabelecida para o exercício. Portanto, cabe recomendar que o Senar-AR/RO que adote medidas para dar maior abrangência aos eventos realizados (cursos, seminários, feiras, etc.) para a comunidade rural do estado de Rondônia.

33. Quanto ao aspecto da eficiência, apresentou os seguintes indicadores (peça 10, p. 33-34):

a) Número de eventos realizados/número de funcionários:

ANO	Número de Eventos	Número de Funcionários	Número de Eventos/Número de Funcionário
2008	581	13	44,69
2009	595	18	33,06
2010	521	15	34,73
2011	588	19	30,94
2012	734	23	31,91

a.1) Verifica-se que o indicador sofre baixa variação em razão de se manter a proporcionalidade da evolução do número de eventos realizados e o número de funcionários em exercício no Senar-AR/RO.

b) Número de eventos realizados/número de municípios atendidos:

ANO	Número de Eventos	Número de Municípios atendidos	Número de Eventos/Número de Municípios
2008	581	52	11,17
2009	595	51	11,66
2010	521	49	10,63
2011	588	47	12,51
2012	734	48	15,29

b.1) Verifica-se que o indicador sofre baixa variação até o exercício de 2011. Já em 2012 sofre um considerável acréscimo motivado pelo crescimento do número de eventos realizados enquanto que o número dos municípios atendidos permaneceu estável.

b.2) Cabe destacar também a abrangência das ações quanto ao aspecto geográfico, pois

verifica-se que a atuação do Senar-AR/RO foi praticamente em todos os municípios do estado de Rondônia.

34. Quanto ao aspecto da economicidade foram apresentados os seguintes indicadores: despesas correntes/hora aula, despesa corrente/participante e custo/evento realizado. Para esses indicadores, o Senar-AR/RO apresentou apenas os resultados para o exercício de 2012, impossibilitando a comparação com uma série histórica para avaliação do desempenho no exercício.

35. A CGU analisou os seguintes indicadores institucionais:

Nome do Indicador	Área de Gestão	Relacionado ao Macroprocesso Finalístico	Descrição do Indicador	Fórmula de Cálculo
Índice de Crescimento da Arrecadação	Resultados Quantitativos e Qualitativos	Sim	Medir o percentual de recursos arrecadados no exercício	Arrecadação do exercício/arrecadação exercício anterior
Turn-over	Gestão de Pessoas	Sim	Medir a variação entre demissões e admissões no SENAR (rotatividade)	$\{[(\text{admissões} + \text{demissões}) / 2] / (\text{efetivo médio do período})\} * 100$
Custo Médio de Treinamento Per Capita	Gestão de Pessoas	Sim	Medir o investimento médio com capacitação por empregado	Valor gasto com treinamentos / nº funcionários

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 4)

36. A análise da CGU apontou que o critério de comparabilidade dos indicadores acima não foi atendido em razão do envio de informações apenas do exercício em análise. Portanto, cabe recomendar que nos próximos relatórios de gestão encaminhados seja informado uma série histórica de pelo menos 5 (cinco) exercícios para cada índice.

VI. Avaliação da estrutura de governança e de controles internos

Aspectos do sistema de controle interno	Avaliação				
Ambiente de Controle	1	2	3	4	5
1. Os altos dirigentes da UJ percebem os controles internos como essenciais à consecução dos objetivos da unidade e dão suporte adequado ao seu funcionamento.					X
2. Os mecanismos gerais de controle instituídos pela UJ são percebidos por todos os servidores e funcionários nos diversos níveis da estrutura da unidade.				X	
3. A comunicação dentro da UJ é adequada e eficiente.					X
4. Existe código formalizado de ética ou de conduta.	X				
5. Os procedimentos e as instruções operacionais são padronizados e estão postos em documentos formais.					X
6. Há mecanismos que garantem ou incentivam a participação dos funcionários e servidores dos diversos níveis da estrutura da UJ na elaboração dos procedimentos, das instruções operacionais ou código de ética ou conduta.				X	
7. As delegações de autoridade e competência são acompanhadas de definições claras das responsabilidades.				X	
8. Existe adequada segregação de funções nos processos da competência da UJ.				X	
9. Os controles internos adotados contribuem para a consecução dos resultados planejados pela UJ.					X
Avaliação de Risco	1	2	3	4	5
10. Os objetivos e metas da unidade jurisdicionada estão formalizados.					X
11. Há clara identificação dos processos críticos para a consecução dos objetivos e metas da unidade.				X	
12. É prática da unidade o diagnóstico dos riscos (de origem interna ou externa) envolvidos nos seus processos estratégicos, bem como a identificação da probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los.			X		
13. É prática da unidade a definição de níveis de riscos operacionais, de informações e de conformidade que podem ser assumidos pelos diversos níveis da gestão.			X		
14. A avaliação de riscos é feita de forma contínua, de modo a identificar mudanças no perfil de risco da UJ, ocasionadas por transformações nos ambientes interno e externo.			X		
15. Os riscos identificados são mensurados e classificados de modo a serem tratados em uma escala de prioridades e a gerar informações úteis à tomada de decisão.			X		
16. Não há ocorrência de fraudes e perdas decorrentes de fragilidades nos processos internos da unidade.					X
17. Na ocorrência de fraudes e desvios, é prática da unidade instaurar sindicância para apurar responsabilidades e exigir eventuais ressarcimentos.					X
18. Há norma ou regulamento para as atividades de guarda, estoque e inventário de bens e valores de responsabilidade da unidade.					X
Procedimentos de Controle	1	2	3	4	5
19. Existem políticas e ações, de natureza preventiva ou de detecção, para diminuir os riscos e alcançar os objetivos da UJ,			X		

claramente estabelecidas.					
20. As atividades de controle adotadas pela UJ são apropriadas e funcionam consistentemente de acordo com um plano de longo prazo.					X
21. As atividades de controle adotadas pela UJ possuem custo apropriado ao nível de benefícios que possam derivar de sua aplicação.				X	
22. As atividades de controle adotadas pela UJ são abrangentes e razoáveis e estão diretamente relacionadas com os objetivos de controle.				X	
Informação e Comunicação	1	2	3	4	5
23. A informação relevante para UJ é devidamente identificada, documentada, armazenada e comunicada tempestivamente às pessoas adequadas.					X
24. As informações consideradas relevantes pela UJ são dotadas de qualidade suficiente para permitir ao gestor tomar as decisões apropriadas.					X
25. A informação disponível à UJ é apropriada, tempestiva, atual, precisa e acessível.					X
26. A Informação divulgada internamente atende às expectativas dos diversos grupos e indivíduos da UJ, contribuindo para a execução das responsabilidades de forma eficaz.					X
27. A comunicação das informações perpassa todos os níveis hierárquicos da UJ, em todas as direções, por todos os seus componentes e portada a sua estrutura.					X
Monitoramento	1	2	3	4	5
28. O sistema de controle interno da UJ é constantemente monitorado para avaliar sua validade e qualidade ao longo do tempo.				X	
29. O sistema de controle interno da UJ tem sido considerado adequado e efetivo pelas avaliações sofridas.				X	
30. O sistema de controle interno da UJ tem contribuído para a melhoria de seu desempenho.				X	
Análise Crítica: A análise dos quesitos foi realizada em reunião com as gerências administrativa, técnica e diretoria					
Escala de valores da Avaliação:					
(1) Totalmente inválida: Significa que o fundamento descrito na afirmativa é integralmente não aplicado no contexto da UJ.					
(2) Parcialmente inválida: Significa que o fundamento descrito na afirmativa é parcialmente aplicado no contexto da UJ, porém, em sua minoria.					
(3) Neutra: Significa que não há como afirmar a proporção de aplicação do fundamento descrito na afirmativa no contexto da UJ.					
(4) Parcialmente válida: Significa que o fundamento descrito na afirmativa é parcialmente aplicado no contexto da UJ, porém, em sua maioria.					
(5) Totalmente válido. Significa que o fundamento descrito na afirmativa é integralmente aplicado no contexto da UJ.					

Fonte: Relatório de Gestão (peça 10, p. 38-39)

37. Conforme demonstrado no Relatório de Gestão, o Senar-AR/RO possui um Conselho Administrativo que é presidido pelo seu gestor, que no exercício sob análise foi o Sr. Oscar Mituaki Ito, sendo tal Conselho o órgão máximo de deliberação e gestão do Senar-AR/RO. Registre-se que o Conselho Administrativo foi reestabelecido apenas em 27/9/2012 (peça 10, p. 36).

38. A estrutura do Senar-AR/RO conta ainda com um Conselho Fiscal cuja atribuição é acompanhar e fiscalizar a execução financeira e orçamentaria, observando o contido no Relatório de Atividade e Pareceres de Auditoria, quando houver (peça 10, p. 37).

39. Da análise do quadro acima verifica-se que o Senar-AR/RO não possui um código de conduta ou ética, o que compromete a estrutura do ambiente de controle. Constata-se ainda que a percepção e tratamento de riscos é algo não difundido na gestão do Senar-AR/RO, podendo ser apontado como potencial causa de diversas irregularidades constatadas pela CGU.

40. A CGU apontou algumas irregularidades que evidenciam que os controles internos não contribuíram de forma eficiente na consecução dos resultados planejados (peça 4, p. 14-15):

a) crescimento desproporcional na utilização de recursos financeiros para se atingir a meta física planejada e estabelecida da ação Formação Profissional Rural – FPR;

b) inexistência de normas que estabeleçam de forma clara as funções de análise, aprovação e acompanhamento das transferências concedidas; e

c) ausência de procedimentos de controle ocasionando diversas irregularidades e fraudes na realização de procedimentos licitatórios e dispensas de licitação, como simulação de cotação de preços e direcionamento de licitação.

41. Registre-se ainda que o Senar-AR/RO não possui Auditoria Interna na sua estrutura, sendo que as atividades de controle interno são executadas apenas de forma anual pelo Departamento de Auditoria do Senar Central (peça 10, p. 38).

42. Considerando as informações acima, verifica-se que o Senar-AR/RO não possui um ambiente de controle suficientemente estruturado para a mitigação de riscos, nem rotinas de controle eficazes no combate a irregularidades e fraudes.

43. Portanto, cabe recomendar ao Senar-AR/RO que adote medidas de fortalecimento de sua estrutura de governança e controle interno, tais como: criação de um código de conduta/ética interno, normatização de forma clara das funções a serem desempenhadas nas diversas atividades-chaves do macroprocessos finalísticos do Senar-AR/RO (compras; tecnologia da informação; licitação; gestão patrimonial; concessão de transferências; orçamento, etc.) e criação de um setor de auditoria interna, independente e autônomo, vinculado ao Conselho Administrativo.

VII. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra

44. O quadro de Recursos Humanos do Senar-AR/RO é demonstrado no quadro abaixo:

Tipologias dos Cargos	Lotação		Ingressos em 2012	Egressos em 2012
	Autorizada	Efetiva		
Servidor de carreira vinculada ao órgão (celetista)	21	21	8	3
Cargos de livre provimento	2	2	1	
Total	23	23	9	3

Fonte: Relatório de Gestão (peça 10, p. 47)

45. Conforme consta no Relatório de Auditoria de Gestão, não foram constatadas irregularidades na gestão de pessoas do Senar-AR/RO no exercício de 2012 (peça 4, p. 5-6).

46. No entanto, fora apontada a ausência de normativos internos na área de pessoal, bem como, de mecanismos de informação e comunicação, como indicadores da área de pessoal (peça 4, p. 6).

47. Portanto, cabe recomendar que o Senar-AR/RO elabore normativos internos para área de pessoal com o fito de definir com clareza as funções dos seus empregados, bem como institua indicadores de desempenho para os seus empregados.

VIII. Avaliação da gestão do patrimônio

Localização	Quantidade total de imóveis sob a responsabilidade da UJ
Porto Velho - RO	1

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 12).

48. Conforme é noticiado no Relatório de Auditoria de Gestão, a gestão do patrimônio imobiliário do Senar-AR/RO tem regulamento próprio e está normatizada pela Portaria nº. 022/11/Gestor (peça 4, p. 12).

49. Considerando que o Senar-AR/RO possui apenas um imóvel para gerir e que também possui suporte normativo para gestão do patrimônio imobiliário, entende-se que, quanto ao aspecto da Gestão do Patrimônio Imobiliário, não houve irregularidade no exercício sob análise.

IX. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento

50. Conforme é informado no Relatório de Gestão (Peça 10, p. 54) e confirmado no Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 11-12), o “SENAR-AR/RO não conta com instrumentos de planejamento na área de TI (PETI e PDTI), mas estes estariam em fase inicial de elaboração de projeto básico para implementação”.

51. Quanto aos recursos humanos, informa que não possui profissionais do quadro próprio nem terceirizados para as funções da área de gestão de TI, sendo que os serviços de suporte são executados por meio de contratos de serviços por chamado técnico, de acordo com a demanda da entidade.

52. A CGU constatou também que:

A norma que o SENAR-AR/RO dispõe em termos de segurança da informação é a Instrução de Serviço nº 002, de 02/05/2012, que trata dos seguintes assuntos: acessos, chaves e senhas; das responsabilidades pessoais; do uso apropriado de recursos; da auditoria; das ações disciplinares; da padronização; da atualização e casos omissos. A divulgação foi comprovada por meio das assinaturas dos colaboradores no Termo de Responsabilidade em anexo à referida norma. (peça 4, p. 11)

53. Constatou-se também a precariedade no processo de gestão da área técnica, que utiliza planilhas do Microsoft Excel como sistema de controle, sendo que não fora demonstrada a execução de processo de desenvolvimento de sistema (peça 10, p. 11).

54. A CGU apontou ainda que o SENAR-AR/RO não demonstrou possuir processo de aquisição de bens e serviços de TI definido.

55. Verifica-se pelos relatos acima que a área de gestão da tecnologia da informação é praticamente inexistente.

56. Tendo em conta as considerações acima expendidas, cabe recomendar ao Senar-AR/RO que adote medidas para fortalecer a gestão da Tecnologia da Informação, tais como: elaborar o Plano Estratégico de TI – Peti e o Plano Diretor de TI – PDTI; estructure um setor de Tecnologia da Informação com responsabilidades de suporte, desenvolvimento e planejamento das contratações/aquisições em TI.

X. Avaliação da situação das transferências voluntárias vigentes (convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de compromisso, bem como transferências a título de subvenções, auxílios ou contribuições)

57. Conforme consta no Relatório de Gestão, fora celebrado apenas o Convênio 004/2012 cujo o beneficiário foi o Sebrae/RO, sendo repassado o montante de R\$ 66.640,00, estando na situação inadimplente. Quanto às demais formas de repasse, verificou-se que foram celebrados 12 (doze) Termos de Parceria com diversos sindicatos rurais, os quais eram reembolsados das despesas efetuadas, que no exercício de 2012 foi no valor total de R\$ 127.100,15 (peça 10, p. 45-46).

58. Verifica-se que a evolução do número e montante dos convênios celebrados pelo Senar-AR/RO não foi expressiva, praticamente estável. No entanto, quanto aos termos de cooperação técnica e financeira verificou-se que nos anos anteriores inexistiram.

59. Portanto, considerando a materialidade dos valores repassados através dos Termos de Parceria, realizou-se diligência ao Senar-AR/RO, para que apresentasse as cópias dos processos administrativos relativos aos Termos de Cooperação Técnica e Financeira celebrados no exercício de 2012, quais sejam:

Nome da Entidade Parceira	Nº do Termo de Cooperação Técnico e Financeiro	Referência nos Autos	Valor Reembolsado ()
Sindicado dos Produtores Rurais de Vilhena-RO	001/2012	Peças 31-32 e 33, p. 10-109	20.997,05
Sindicato dos Produtores Rurais de Governador Jorge Teixeira-RO	002/2012	Peça 28, p. 1-109; Peça 29, p. 1-109; e peça 30	27.216,90
Sindicato dos Produtores Rurais de Colorado do Oeste-RO	003/2012	Peça 36, p. 1-116	11.052,33
Sindicato dos Produtores Rurais de Pimenta Bueno-RO	004/2012	Peça 25, p. 1-4; peça 35, p. 1-57; e peça 36, p. 117-202	11.068,25
Sindicato dos Produtores Rurais de Jaru-RO	005/2012	Peça 34, p. 1-3; peça 35, p. 58-202	5.984,06
Sindicato dos Produtores Rurais de Espigão do Oeste-	006/2012	Peça 34, p. 4-47	0,00



RO			
Sindicato dos Produtores Rurais de Ouro Preto do Oeste-RO	007/2012	Peça 34, p. 48-117	4.148,55
Sindicato dos Produtores Rurais de Nova Mamoré	008/2012	Peça 34, p. 118-200	2.985,00
Sindicato dos Produtores Rurais de Cerejeiras-RO	009/2012	Peça 23, p. 1-76; peça 26, p. 1-142; e peça 27, p. 1-142	41.611,87
Sindicato dos Produtores Rurais Porto Velho-RO	010/2012	Peça 23, p. 77-142; peça 25, p. 5-16	3.547,50
Sindicato dos Produtores Rurais de Alta Floresta do Oeste-RO	011/2012	Peça 25, p. 17-121	5.013,00
Prefeitura Municipal de Cacaulândia	001/2012	Peça 25, p. 118-120	0,00
Sindicato dos Produtores Rurais de São Francisco do Guaporé-RO	001/2012	Peça 25, p. 121-130	0,00
Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO	002/2012	Peça 25, p. 131-133	0,00
Instituto Federal de Educação-Campus Porto Velho-RO	003/2012	Peça 25, p. 134-136	0,00
Prefeitura Municipal de Monte Negro-RO	003/2012	Peça 25, p. 137-139	0,00
Prefeitura Municipal de Buritis-RO	004/2012	Peça 25, p. 140-142	0,00
Total			133.624,51

60. Verificou-se em todos os processos acima listados a ausência de Plano de Trabalho, ou outro instrumento similar, previamente à celebração dos referidos Termos de Cooperação Técnica, prejudicando a aferição do cumprimento de metas por parte dos cooperados, que deveriam estar contidas nos respectivos Planos de Trabalho, em desrespeito ao art. 2º do Regulamento dos Procedimentos para a Celebração de Termos de Cooperação (peça 33, p. 3-8).

61. Constatou-se, considerando os “Relatórios de Execução Física e Financeira”, um desembolso com os referidos Termos de Cooperação Técnica e Financeira na ordem de R\$ 133.624,51, enquanto que o valor apresentado no Relatório de Gestão foi de R\$ 127.100,15 (peça 10, p. 45-46). Registre-se ainda que não se vislumbrou qualquer manifestação da área técnica do Senar-AR/RO atestando a correlação das despesas executados com o Plano de Trabalho objeto do Termo de Cooperação, bem como não há qualquer despacho autorizando o reembolso das despesas por parte do gestor, desrespeitando o art. 7º do Regulamento dos Procedimentos para a Celebração de Termos de Cooperação.

62. Os documentos fiscais e recibos apresentados não contêm identificação do título e número dos Termos de Cooperação, em infração ao disposto no §3º do art. 9º do Regulamento dos Procedimentos para a Celebração de Termos de Cooperação.

63. Não se verificou em nenhum dos processos a competente prestação de contas dos recursos repassados, infringindo o disposto nos artigos 11, 13 e 14 do Regulamento dos Procedimentos para a Celebração de Termos de Cooperação.

64. Acrescente-se também que os processos não contêm numeração de páginas para se estabelecer uma ordem cronológica dos eventos registrados nos mesmos, comprometendo as ações de controle, cabendo recomendar que o Senar-AR/RO proceda a autuação e respectiva numeração processual de todos os Termos de Cooperação que venham a celebrar.

65. Registre-se que a CGU analisou o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 04/2012 celebrado com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia – Sebrae/RO (CNPJ 04.774.105/0001-59) em 01/08/2012.

66. O referido Convênio teve o valor global de R\$ 133.280,00, sendo 50% de responsabilidade do Senar-AR/RO e 50% do Sebrae/RO, tendo por objeto a formalização de 08 (oito) turmas do “Programa Empreendedor Rural – PER” no Estado de Rondônia, visando a qualificação dos mesmos e tendo vigência no período de 01 de agosto de 2012 a 15 de dezembro de 2012.

67. A CGU informa que o Senar-AR/RO alegou desconhecer qualquer norma interna que tenha estabelecido os responsáveis pelo acompanhamento (aprovação, fiscalização e prestação de contas) dessa transferência.

68. A CGU traz ainda as seguintes constatações:

Não foram identificados no processo os documentos exigidos pelo art. 3º do Regulamento dos Procedimentos para Celebração de Termos de Cooperação do SENAR-AR/RO para comprovar a regularidade fiscal do cooperado, quais sejam: prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal; prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre outros.

As notas fiscais apresentadas no processo não atendem ao §3º, do art. 9º, do Regulamento, que estabelece que as notas fiscais ou qualquer outro documento comprobatório de despesas serão devidamente identificados e atestados com referência ao título e número do Termo de Cooperação.

O art. 11 do Regulamento obriga o Cooperado a apresentar a prestação de contas final do convênio acompanhado do plano de trabalho, porém não foi encontrado no processo nenhum plano de trabalho, nem mesmo documento pelo qual o SENAR-AR/RO aprovou a prestação de contas do cooperado.

Conforme o art. 13 do Regulamento, cabe ao Cooperante aprovar a prestação de contas do Cooperado. Porém, não há no processo nenhum documento que evidencie essa prestação de contas pelo Cooperante. Não há, também, no termo de convênio cláusula que estabeleça a forma de liberação dos recursos, conforme determina o art. 6º do Regulamento.

Verificou-se também, que o cooperado transferiu ao Instituto de Pesquisa Agropecuária de Rondônia (FAPERON), sem autorização do SENAR-AR/RO, a execução do “Programa Empreendedor Rural – PER”, o que é vedado pelo art. 4º do Regulamento.

O Convênio estabelece em sua cláusula 6ª CONDIÇÕES DO CONVÊNIO, Item I – Obrigações do Executor, Alínea “a” efetuar todos os pagamentos através de cheques. Porém, o cooperado utilizou de outros instrumentos para efetuar os pagamentos, como DOC (documento de crédito) e TED (transferência eletrônica disponível) conforme extrato bancário da conta específica do convênio apresentado no processo e não por meio de cheques conforme previsto (peça 4, p. 56-57).

69. Considerando as informações trazidas aos autos, bem como a manifestação acima exposta da CGU/RO, cabe propor a audiência dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às ocorrências abaixo mencionadas:

Responsáveis: Srs. Oscar Mituaki Ito – Gestor do Senar-AR/RO (CPF 041.118.008-82) e Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15) - Gerente Administrativo Financeiro (CPF: 237.385.532-15);

Condutas: Omissão ante o seu dever funcional; descumprimento de norma legal.

Fatos Irregulares: Falta de Planos de Trabalho nos Termos de Cooperação Técnica e Financeira 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012, Termos de Cooperação Técnica 01/2012, 02/2012, 03/2012 e 04/2012; ausência de manifestação da área técnica do Senar-AR/RO atestando a correlação das despesas executados com o Plano de Trabalho objeto dos citados Termo de Cooperação, bem como ausência de despacho

autorizando o reembolso das despesas por parte do gestor; ausência de identificação do título e número dos referidos Termos de Cooperação nos documentos fiscais e recibos, observada também na execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 004/2012; ausência de Prestação de Contas nos referidos Termos de Cooperação e Convênio de Cooperação; ausência de prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal; prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº. 004/2012; ausência de cláusula estabelecendo a forma de liberação dos recursos no Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 004/2012; transferência da execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 004/2012 sem anuência do Senar/AR-RO

Dispositivos Violados: arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, §3º, 11, 13 e 14 do Regulamento dos Procedimentos para a Celebração de Termos de Cooperação.

70. Por seu turno, considera-se irrelevante para fins de imputação de responsabilidade, a infração à cláusula 6º do Termo de Cooperação Técnica e Financeira 004/2012, tendo em vista que a movimentação financeira diretamente na conta corrente através de DOC ou TED, ao invés de cheque, não impede ou dificulta as ações de controle.

XI. Outras constatações do Controle Interno

71. Quanto às constatações apontadas pelo Controle Interno nos itens 2.1.3 (peça 4, p. 24-26), que tratam de avaliação dos controles de almoxarifado, consideram-se suficientes as recomendações já formuladas, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas do Senar-AR/RO.

72. Em relação aos itens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.1.4, 3.2.1.5, 3.2.1.6, 3.2.1.7 do relatório de auditoria de gestão, cabem as considerações seguintes.

XI.1 – 3.1.1.1 - Falsificação de documentos em licitação e aquisição de materiais para realização de cursos com preços superfaturados

73. A CGU constatou diversas irregularidades na realização do Convite nº. 05/2012 (Processo Senar-AR/RO nº. 097/2012), as quais serão relatadas abaixo:

XI.1.1 – Cotação de Preços (peça 4, p. 27-28)

74. A CGU relata que as cotações de preços foram realizadas nas empresas de CNPJ nº 10.751.719/0001-18, 05.012.499/0001-70 e 14.022.246/0001-79, sendo a terceira vencedora do certame (única empresa a comparecer no dia de abertura das propostas). No entanto, por meio de declaração formal, os proprietários das outras duas empresas informaram que “não efetuaram a cotação de preços, que não reconheciam as assinaturas apostas nas referidas cotações, tão pouco os carimbos de suas empresas utilizados nas mesmas” (peça 18, p. 3-4 e 8).

75. A CGU informa ainda que o gerente administrativo financeiro, o membro e o secretário da comissão de licitação declaram formalmente que a responsabilidade pela realização das cotações de preços ficava a cargo dos membros da comissão de licitação (peça 18, p. 11-16).

XI.1.2 – Convite às empresas para participarem do certame (peça 4, p. 28)

76. A CGU informa que todas as empresas convidadas, exceto a empresa vencedora, declararam não reconhecerem as assinaturas, tão pouco os carimbos das empresas apostos nas respectivas Cartas Convite (peça 18, p. 3-4 e 8).

77. Destacou ainda que o Aviso de Licitação constante na folha nº 51 do Processo informa que os interessados poderiam obter maiores informações do Convite no endereço www.senar-ro.org.br. Em consulta realizada no dia 27/06/2013 apenas constam no site da entidade informações dos Convites nº 01, 02 e 03/2012.

XI.1.3 - Homologação, adjudicação e fornecimento dos produtos com preços superfaturados (peça 4, p. 28-33)

78. Com o comparecimento apenas da empresa de CNPJ 14.022.246/0001-79, o objeto do Convite 05/2012 foi adjudicado e homologado pelo Gestor Regional, sendo declarada a referida empresa vencedora do certame, no valor total de R\$ 81.223,25.

79. A CGU constatou que a empresa é de propriedade da Senhora LEOMAR DA CONCEICAO VAQUIS, que foi funcionária do Senar-AR/RO por aproximadamente 14 anos, o que corrobora com a tese de favorecimento.

80. Entrevistada, a proprietária informou que adquiria produtos em outros estabelecimentos comerciais para fornecê-los ao SENAR (peça 18, p. 17-18).

81. A CGU verificou que a empresária adquiria os produtos a preços de mercado e os repassava ao Senar-AR/RO com acréscimo de até 400%, o que evidencia superfaturamento na contratação, conforme demonstrado abaixo:

Item (conforme descrição nas notas fiscais)	Valor adquirido pela empresária (preço de mercado)	Valor repassado ao SENAR/RO (constante nas notas fiscais)	Diferença em % (super- faturamento)
Tripa seca	55,00	82,00	149,09
Tripa suína fio longo	23,00	48,90	212,60
Abacaxi Olé 6x400 rodela LT (2) 1660	5,25	11,25	214,29
Açúcar Barracol 10x2	3,30	7,25	219,70
Alcool Nobre 12x1000	3,24	8,75	270,06
ONU 1987 CR.3 G.emb. II			
Ameixa Olé em calda 6x400 (2) 1680	4,37	9,90	226,54
Amendoim pinduca 10x500	3,45	7,99	231,59
Bandeja spumapac B-3 235X180X16 C/400	0,11	0,25	234,74
Caldo arisco 10x114g galinha caipira (8) – 203007	1,58	2,50	158,23
Caldo arisco 10x57 carne (16) – 208245	1,60	2,50	156,25
Cereja Cepera 6x80 (4)	4,40	8,50	193,18
Cobertura garoto ao leite 1 kg (12) 308	15,20	14,40*	189,47
Cobertura garoto choc branco 1 kg (12)	16,85	15,90*	188,72
Coco ralado mais coco trad. 1 kg (10)	15,90	29,00	182,39
Cr de leite Itambé 24x300 LT	2,09	4,99	238,76
Desinf. Pinho bril 12x1 plus – 8004	3,48	7,25	208,33
Doce de leite Áurea 12x450g pote – 11010209	2,53	4,98	196,84
Essência Aroma baunilha cepera 12x30 (4)	1,62	4,49	277,16
Farinha de rosca pinduca 10x500	1,76	4,75	269,89
Farinha de trigo dona benta 10x1 S/F certificado lt	1,66	4,25	256,02
Fermento pó fermix 12x125 (3)	3,35	6,75	201,49
Filmitto PVC wyda 25x30m – PVC – 25	2,58	5,15	199,61
Flocão nutritiva 20x500 milho – 201 certificado DC	1,16	3,00	258,62
Fósforo gaboardi 20x10 (6) onu 1338 cr. 4.1G.emb. III	1,50	4,15	276,66
Fubá mimoso Q delicia 10x1	1,45	4,00	275,86
Linha p/ costura magna bca 914 MT	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna pta 914 MT	0,374	1,50	401,06
Óleo king p/ máquina	2,045	9,15	447,43

Linha p/ costura magna azul marinho 1024	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna amarelo 1317	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna vermelho 1012	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna marrom 1277	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna cinza 1245	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna verde escuro 1302	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna rosa 1260	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna cinza 1257	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna azul 1256	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna vermelha 1237	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna marrom 1038	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna verde 1030	0,374	1,50	401,06
Linha p/ costura magna laranja 1088	0,374	1,50	401,06
Látex maxx bco nf suvin 3,6 LT	58,00	88,00	151,72
Corante verde Suvini 50 ml	3,50	7,00	200,00
Corante vermelho Suvini 50 ml	3,50	7,00	200,00
Corante preto Suvini 50 ml	3,50	7,00	200,00
Corante amarelo Suvini 50 ml	3,50	7,00	200,00
Corante azul Suvini 50 ml	3,50	7,00	200,00
Corante castanho Suvini 50 ml	3,50	7,00	200,00
Corante ocre Suvini 50 ml	3,50	7,00	200,00
Corante violeta Suvini 50 ml	3,50	7,00	200,00
Spray verniz colorgin 235g	12,20	27,50	225,40
Látex maxx bco neve suvin 0,9 LT	18,00	32,25	179,16
Corante laranja xadrez 50 ml	2,30	7,00	304,35
Luva para proced. tam. M c/100 (satari)	20,00	40,00	200,00
Touca branca em TNT – embalagem personalizada	5,40	25,00	462,96
Mascara branca em TNT c/1 camada e elástico – embalagem personalizada	30,00	40,00	133,33
Bandeja laminada 27x33 n° 04	2,30	4,00	173,91
Prato papelão laminado n° 5	2,20	2,50	113,63
Carbono p/ tecido 44x66cm	1,05	2,45	233,33
Elástico crochet sh. Light	6,00	11,15	185,83
Leite de rosas Fam. 6x310 (4)	4,32	8,20	189,81
Soda caustica sodabel PT 12x1	8,83	17,75	201,02
Luva walmur especial tipo fle 2x39	37,50	54,50	145,33
Bainhas IMV para aplicador de sêmen	16,00	34,00	212,50
Biofor 1 LT	21,90	43,75	199,77
Wilksun cart (Lâmina barbear)	1,49	4,20	281,87
Capa nylon s/manga	14,59	28,99	198,70
Talco Johnson baby	9,42	19,70	209,13
Ideal fix gel extra fort 1x9,42	11,05	21,75	196,83
Ideal fix gel extra fort 1x11,05	11,05	21,75	196,83
Grampo quad. c/ 100 n° 5	2,69	7,25	269,51
Grampo quad. c/ 100 n° 7	5,35	10,60	198,13



Giz para costura grae	0,85	2,00	235,29
Margarina delicia 12x500 70 perc. Lipídio	2,83	7,50	265,08
Copo plast. desc. 180ml 2,5 mil TR campeão	1,36	3,99	293,38
Óculos spectra 2000 incolor carbografite	2,71	7,25	267,52
Iodo biofor lt	22,50	43,75	194,44
Leite condensado Mococa 24x395 lt	2,09	5,10	244,02
Sabonete protex 12x90 crem (6) 11400	16,50	30,00	181,82
Sabonete protex 12x90 erva doce (6) 11434	16,50	30,00	181,82
Sabonete protex 12x90 fresh (6) 11910	16,50	30,00	181,82
Goiabada olé 24x300 pote – 1810	1,67	4,98	298,20
Leite de coco mais coco 24x200 – 5151	1,42	4,25	299,29
Leite empó tradição integral sachet 25x400	4,52	9,20	203,54
Maizena 20x500 (2) – 15287	4,23	9,75	230,49
Milho verde olé 12x200 lt – 1320	1,09	3,20	293,57
Nescau actigen 2.0 30x400 – 8678	4,40	9,90	225,00
Papel toalha mili rolo 12x2 – 202	2,17	5,00	230,41
Polvilho azedo pinduca 10x500	2,03	5,15	253,69
Polvilho doce Q delicia 10x500	1,99	4,50	226,13
Sab. Albany suave 12x90 fem. Lavanda e algodão (8) 5230	11,90	30,00	252,10
Sab. Albany suave 12x90 fem. Rosas vermelhas (8) 5231	11,90	30,00	252,10
Sab. Albany suave 12x90 masc. hort aloe vera (8) 5232	11,90	30,00	252,10
Sab. Albany suave 12x90 masc. minerais e vitaminas (8) 5233	11,90	30,00	252,10
Saco p/ limpeza alvejado 40x70 c/25 (10) 2072	2,00	4,95	247,50
Sal refinado marlin 30x1	1,02	2,99	293,13
Trigo p/ kibe pinduca 10x500	1,40	3,85	275,00
Vinagre Toscano 12x750 agrin branco	1,37	3,50	255,47

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 29-31)

82. A CGU acrescenta ainda que solicitou ao responsável pelo almoxarifado os controles de entrada e saída dos referidos produtos no almoxarifado, no entanto, fora informado que o almoxarifado não possuía qualquer controle de estoque, não havendo, portanto, comprovação da entrada dos produtos no estoque da entidade, nem tampouco informações sobre os responsáveis pela retirada e destinação final destes produtos.

83. Verificou-se também que nas notas fiscais incluídas nos autos não consta qualquer ateste de recebimento dos produtos (peça 45, 7-29, 36, 52-106 e 127-148).

84. O que se constata, portanto, é uma série de irregularidades no processamento do Convite nº. 05/2012, quais sejam:

a) número de empresas convidadas inferior ao mínimo de 5, exigido pelo art. 5º, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar;

b) simulação de cotações de preços com o intuito de fraudar e favorecer empresa interessada, infringindo o postulado da legalidade, conforme disposto no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar;

c) homologação, adjudicação e contratação com empresa favorecida pelas fraudes no processo licitatório, em valores superiores aos de mercado (superfaturamento), infringindo o postulado da vantajosidade da contratação e demais princípios da administração pública insculpidos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar;

d) não comprovação do efetivo fornecimento dos produtos contratados, uma vez que não há qualquer registro de entrada no almoxarifado do Senar-AR/RO, nem tampouco ateste nas notas fiscais apresentadas, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64.

85. Registre-se também que a soma dos valores das notas fiscais apresentadas não perfaz o valor requisitado e desembolsado, o que evidencia que não havia qualquer controle da entrada dos referidos produtos, conforme se detalha no quadro abaixo:

Valor Requisitado (R\$)	Referência nos Autos	Valor em Notas Fiscais (R\$)	Referência nos Autos	Diferença
27.042,84	Peça 44, p. 186-196 e peça 45, p. 1-2 e 37	26.992,84	Peça 45, p. 7-29 e 36	50,00
24.169,43	Peça 45, p. 38-46 e 112-113	23.128,31	Peça 45, p. 52-106	1.041,12
30.013,43	Peça 45, p. 114-122	29.535,83	Peça 45, p. 127-148	477,60

86. Os fatos acima narrados evidenciam a prática de conluio no âmbito interno do Senar-AR/RO para favorecer a contratação da empresa L. da C. Vaquis Ltda.-ME, o que torna todo o procedimento licitatório nulo, provocando, em consequência, a nulidade de todos os atos resultantes desta contratação maculada.

87. Portanto, entende-se que a despesa executada deve ser glosada e o débito apurado imputado, solidariamente, ao Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO, Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO e aos Srs. Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação responsável pelo certame, e à empresa contratada L. da C. Vaquis Ltda., respectivamente, pelos seguintes motivos:

a) Gestor do Senar-AR/RO: adjudicar, homologar e contratar empresa patentemente favorecida em certame eivado de vícios fraudulentos e com valores claramente superfaturados;

b) Gerente Administrativo e Financeiro: requisitar e realizar pagamentos por produtos manifestamente superfaturados, sem registro de entrada no almoxarifado e maior do que os valores apresentados em notas fiscais;

c) Membros da Comissão de Licitação: fraudar licitação para favorecimento de empresa interessada, bem como declarar vencedora proposta manifestamente superfaturada.

d) Empresa Contratada: apresentar proposta manifestamente superfaturada.

88. A responsabilização da Comissão de Licitação se justifica pelo fato de que é seu dever confrontar os preços de mercado com os preços ofertados. A Jurisprudência no âmbito deste Tribunal também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas (Acórdão 1.235/2004-Plenário). Contribui ainda para a responsabilização da Comissão de Licitação o fato de os mesmos serem responsáveis pelas cotações de preços fraudadas (parágrafo 75).

89. Considerando o exposto, cabe propor a citação dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Estado de Rondônia (Senar-AR/RO), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas enumeradas abaixo, que

propiciou a ocorrência da contratação e pagamento, a empresa favorecida por fraude no certame licitatório do Convite 005/2012, a valores acima dos praticados no mercado, com infração aos dispositivos abaixo citados;

Responsáveis: Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO, Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO e Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49) e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação responsável pelo certame; L. da C. Vaquis Ltda. (CNPJ nº 14.022.246/0001-79), empresa contratada;

Condutas: i. Gestor do Senar-AR/RO: adjudicar, homologar e contratar empresa patentemente favorecida em certame eivado de vícios fraudulentos e com valores claramente superfaturados; ii. Gerente Administrativo e Financeiro: requisitar e realizar pagamentos por produtos manifestamente superfaturados, sem registro de entrada no almoxarifado e maior do que os valores apresentados em notas fiscais; iii. Membros da Comissão de Licitação: fraudar licitação para favorecimento de empresa interessada, bem como declarar vencedora proposta manifestamente superfaturada; iv. Empresa Contratada: apresentar proposta manifestamente superfaturada.

Fatos irregulares: i. não realizar o convite do número mínimo de 5 interessados; ii. fabricação de cotações de preços com o intuito de fraudar e favorecer empresa interessada; iii. homologação, adjudicação e contratação com empresa favorecida pelas fraudes no processo licitatório em valores superiores aos de mercado (superfaturamento); iv. não comprovação do efetivo fornecimento dos produtos contratados, uma vez que não há qualquer registro de entrada no almoxarifado do Senar-AR/RO, nem tampouco atesto nas notas fiscais apresentadas.

Dispositivos violados: arts 2º e 5º, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e arts. 62 e 63 da Lei 4320/64.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.042,84	30/10/2012 (peça 44, p. 188-196 e peça 45, p. 1-37)
24.169,43	20/11/2012 (peça 45, p. 38-113)
30.013,43	30/11/2012 (peça 45, p. 114-148)

Valor Original Total R\$ 81.225,70

Valor atualizado até 16/10/2015: R\$ 100.112,00

90. Considerando que a ocorrência configura-se como tipificação da alínea “c”, do inciso III, do art. 16 da Lei 8.443/1992, e considerando que existem nos autos elementos que permitem concluir pela existência de conluio entre os Sr. Oscar Mituaki Ito e os Srs. Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento e Ana Claudia Pontes da Silva, membros da Comissão de Licitação, e a empresas L. da C. Vaquis Ltda., propõe-se, também, a inclusão desses últimos no rol de responsáveis.

XI.2 – 3.1.1.2 Prosseguimento de processos licitatórios sem obediência aos dispositivos legais. (peça 4, p. 33-35)

91. A CGU constatou que nos Convites nº. 004/2012, 005/2012 (peça 44, p. 3-196 e peça 45, p. 1-155), 007/2012 (peça 24, p. 177-298) e 008/2012 os certames prosseguiram sem que os mesmos tivessem o número mínimo de propostas válidas sem qualquer justificativa ou esclarecimento a

respeito, contrariando as disposições dos §§ 2º e 3º, do art. 5º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, *in verbis*:

Art.5º - (...)

§ 2º A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I - na modalidade convite:

a) **pela não apresentação de no mínimo 5 (cinco) propostas;**

b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II – (...)

§ 3º **As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.** (grifos nossos)

92. Registre-se que os processos passaram pelo crivo do Assessor Jurídico do Senar-AR/RO, o qual atestou, de forma contrária às disposições legais, que as licitações se deram em conformidade com os termos da lei, a exemplo do Convite 007/2012 (peça 24, p. 263) e Convite 005/2012 (peça 44, p. 172).

93. Relativamente à responsabilização de parecerista jurídico, esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de que esse profissional pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for vinculativo. Embora não exerça função de execução administrativa, o parecerista jurídico pode ser considerado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal impõe a responsabilidade não só daqueles que derem diretamente causa a perda ou extravio de recursos públicos, mas também dos agentes que cometerem qualquer ato irregular de que resulte prejuízo ao erário.

94. A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão ao estatuir que comete ato ilícito aquele que, agindo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outro, ainda que esse ato seja exclusivamente moral. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código prevê que o causador do dano fica obrigado a repará-lo.

95. Assim, existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas.

96. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, tratando da responsabilização por parecer vinculativo, entendeu que o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelos danos causados (MS 24.631/DF, de 9/8/2007 e MS 24.584/DF, de 9/8/2007).

97. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos Acórdãos 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010-Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 3.987/2009-2ª Câmara e 157/2008-1ª Câmara.

98. Portanto, considerando as informações trazidas aos autos bem como a manifestação acima exposta da CGU/RO, cabe propor realizar a audiência dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à:

Responsáveis: Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), Donizete Cavalleiro Carvalho (CPF 817.806.262-49) e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação; e Agnaldo Muniz (CPF 316.870.592-68), Assessor Jurídico;

Condutas: Membros da Comissão: descumprimento de norma legal; Assessor Jurídico: emissão de parecer manifestamente contrário a norma legal.

Fatos Irregulares: dar prosseguimento aos Convites nº. 004/2012, 005/2012, 007/2012 e 008/2012 sem que os mesmos tivessem o número mínimo de propostas válidas e sem qualquer justificativa ou esclarecimento a respeito.

Dispositivos Violados: §§ 2º e 3º do art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar.

99. Considerando que as ocorrências configuram-se como tipificação da alínea “b” do inciso III, do art. 16, da Lei 8.443/1992, e considerando que existem nos autos elementos que permitem concluir pela existência de conluio entre os Sr. Oscar Mituaki Ito e os Srs. Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Donizete Cavalheiro Carvalho e Ana Claudia Pontes da Silva, membros da Comissão de Licitação, e Agnaldo Muniz, Assessor Jurídico, propõe-se, também, a inclusão desses últimos no rol de responsáveis

XI.3 – 3.1.1.3 Aquisições de itens em processos licitatórios com valores superiores aos preços cotados. (peça 4, p. 35-37)

100. A CGU relata que no Pregão nº. 002/2012 houve a aquisição de um veículo de passeio da empresa de CNPJ 03.968.287/0001-36 no valor de R\$ 58.000,00, sendo que a cotação feita 35 dias antes da realização do pregão na mesma empresa fora informado o valor de R\$ 55.000,00. Destaca-se que a referida cotação ainda estava vigente. Ou seja, houve superfaturamento na aquisição do veículo de R\$ 3.000,00.

101. Informa também, que de forma análoga, no Convite nº. 007/2012, houve a aquisição de 1050 unidades de lixa de unhas no valor unitário de R\$ 0,44 enquanto que o valor médio cotado foi de R\$ 0,06, demonstrando, da mesma forma que na aquisição do veículo, que também houve superfaturamento na aquisição. No entanto, considerando a baixa materialidade dos valores superfaturados (R\$ 399,00) e por critério de economia processual, entende-se por dispensável a citação pelos valores pagos a maior no Convite n. 007/2012.

102. Portanto, relativamente ao Pregão n. 002/2012, cabe responsabilização da Comissão de Licitação pelo fato de ser seu dever confrontar os preços de mercado com os preços ofertados. A Jurisprudência no âmbito deste Tribunal também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas (Acórdãos 1.235/2004 - Plenário, 519/1999 – 2ª Câmara, 447/2001 – 1ª Câmara, 57/2003 – Plenário, 322/2003 – 1ª Câmara, 58/2005 – Plenário, 693/2005 – 1ª Câmara, 1.907/2005 – 1ª Câmara, 1.184/2007 – Plenário, 1.185/2007 – Plenário, 2.407/2010 – Plenário e 400/2011 – Plenário [mantido pelo Acórdão 963/2011]). Contribui ainda para a responsabilização da Comissão de Licitação o fato de os mesmos serem responsáveis pelas cotações de preços fraudadas (parágrafo 75).

103. Cabe também a responsabilização da pessoa jurídica contratada beneficiada pela contratação superfaturada (Acórdãos nº 1.856/2005, nº 2.076/2004, nº 189/2001, nº 15/2002, nº 683/2005 e nº 1.656/2006, todos do Plenário; nº 248/2002 e nº 310/2003, ambos da 2ª Câmara; Acórdão nº 3.471/2006 - 1ª Câmara).

104. Cabe ainda a responsabilização dos gestores em razão da adjudicação, homologação e pagamento por produtos manifestamente superfaturados, absolutamente comprovável com a análise dos autos. Registre-se que o ato de homologação não é meramente formal, mas caracteriza a validação sob o prisma da legalidade de todos os atos da Comissão de Licitação, ou seja, o gestor assume para si qualquer inconsistência de ordem legal do procedimento licitatório (Acórdão nº 681/2005 – Plenário, que ratificou o Acórdão nº 195/2004 – Plenário).

105. Considerando o exposto, cabe propor a citação dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Estado de Rondônia (Senar-AR/RO), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas enumeradas abaixo, que propiciaram a ocorrência de pagamento por produtos acima dos valores de mercado, com infração aos dispositivos abaixo citados:

Responsáveis: Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO, Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO; Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49) e Donizete Cavaleiro Carvalho (CPF 817.806.262-49), membros da Comissão de Licitação responsável pelo certame; Empresa Autovema Veículos Ltda. (CNPJ 03.968.287/0001-36)

Condutas: i. Gestor do Senar-AR/RO: adjudicar, homologar e contratar empresa cuja proposta contem valores claramente superfaturados; ii. Gerente Administrativo e Financeiro: requisitar e realizar pagamentos por produtos manifestamente superfaturados; iii. Membros da Comissão de Licitação: declarar vencedora proposta manifestamente superfaturada; iv. Apresentar proposta com valores superfaturados.

Fatos irregulares: i. Homologação, Adjudicação, Contratação e Pagamento, no âmbito do Processo 016/2012, para empresa cuja proposta contém valores superiores aos de mercado (superfaturamento), infração ao postulado da vantajosidade da contratação e demais princípios da administração pública.

Dispositivos violados: art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e arts. 62 e 63 da Lei 4320/64.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.000,00	23/5/2012 (peça 44, p. 141-144)

Valor atualizado até 16/10/2015: R\$ 3.781,50

106. Considerando que as ocorrências configuram-se como tipificação da alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e considerando que existem nos autos elementos que permitem concluir pela existência de conluio entre os Sr. Oscar Mituaki Ito e os Srs. Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Donizete Cavaleiro Carvalho e Ana Claudia Pontes da Silva, membros da Comissão de Licitação, e a empresa Autovema Veículos Ltda., propõe-se, também, a inclusão desses últimos no rol de responsáveis.

XI.4 – 3.2.1.1 Pesquisas de mercado restritas a determinados grupos empresariais. (peça 4, p. 37-41)

107. A CGU constatou que nos Processos de Dispensa de Licitação nº. 147/2012 (peça 24, p. 150-176), 105/2012 (peça 45, p. 156-193 e peça 46, p. 1-20), 122/2012 (peça 47, p. 10-74), 136/2012 (peça 48, p. 61-127) e 120/2012 (peça 24, p. 77-149) as empresas que cotaram os preços possuíam vínculos entre seus sócios e até mesmo número de telefone, ou seja, as cotações eram feitas de forma restrita a determinados grupos empresariais, ferindo os princípios da impessoalidade, moralidade,

isonomia e competitividade e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial aos Acórdãos 4070/2009 – Segunda Câmara e 1738/2010 – Primeira Câmara.

108. Conforme visto no parágrafo 75, a confecção das pesquisas de preços era responsabilidade dos membros da comissão de licitação. No entanto, cabe responsabilizar também o gestor do Senar-AR/RO, bem como o Gerente Financeiro, pois a análise cotidiana das contratações põe em evidência a irregularidade apontada. Assim sendo, fica demonstrado que os gestores tinham conhecimento da irregularidade supra, mas, no entanto, permaneceram inertes, corroborando com a ocorrência reiterada da impropriedade.

109. Portanto, considerando as informações trazidas aos autos, bem como a manifestação acima exposta da CGU/RO, cabe propor a realização de audiência dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à:

Responsáveis: Senhor Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO; Senhor Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO; e os Senhores Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), Donizete Cavaleiro Carvalho (CPF 817.806.262-49) e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação;

Condutas: Membros da Comissão: realizar pesquisa de mercado em grupo de empresas restrito; Gestor do Senar-AR/RO e Gerente Administrativo Financeiro: omissão ante o conhecimento de irregularidade nas pesquisas de preços nos processos de aquisição do Senar-AR/RO no exercício de 2012.

Fatos Irregulares: realizar pesquisa de mercado em grupo de empresas restrito.

Dispositivos Violados: art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e Acórdãos 4070/2009 – TCU - Segunda Câmara e 1738/2010 – TCU - Primeira Câmara.

110. Considerando que as ocorrências configuram-se como tipificação da alínea “b” do inciso III, do art. 16, da Lei 8.443/1992, e considerando que existem nos autos elementos que permitem concluir pela existência de conluio entre os Sr. Oscar Mituaki Ito e os Srs. Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Donizete Cavaleiro Carvalho e Ana Claudia Pontes da Silva, membros da Comissão de Licitação, propõe-se, também, a inclusão desses últimos no rol de responsáveis.

XI.5 – 3.2.1.2 Falhas no procedimento de cotação de preço (peça 4, p. 41-43)

111. Ao analisar os processos de dispensa de licitação, a CGU fez as seguintes constatações:

Nº do Processo	Falha	Valor Total
105/2012 (peça 45, p. 156-193 e peça 46, p. 1-20)	Ausência de 03 cotações válidas.	7.611,83
	Cotação de preço sem carimbo.	
	Cotação de preço sem data.	
113/2012 (peça 24, p. 9-76)	Ausência de 03 cotações válidas.	9.943,00
129/2012 (peça 47, p. 92-129 e peça 48, p. 1-46)	Ausência de 03 cotações válidas.	12.283,66
133/2012 (peça 48, p. 46-60)	Faltou data de validade da proposta.	4.004,00
136/2012 (peça 48, p. 61-127)	Ausência de 03 cotações válidas.	7.082,89
146/2012 (peça 24, p. 299-346)	Ausência de 03 cotações válidas.	12.000,00

Valor Total Geral	52.925,38
--------------------------	------------------

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 41-42)

112. As falhas nas cotações acima enumeradas representam infração à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, 3.667/2009-2ª Câmara e 6165/2011 – 1ª Câmara.

113. Quanto à responsabilização dos agentes, cabem os mesmos comentários apresentados no parágrafo 105, ou seja, deve-se responsabilizar a comissão de licitação, uma vez que a elaboração das cotações estava a seu encargo (parágrafo 75), bem como o Gestor do Senar-AR/RO e o Gerente Administrativo Financeiro, pois a análise cotidiana das contratações põe em evidência as irregularidades apontadas. Assim sendo, fica demonstrado que os gestores tinham conhecimento das irregularidades supra, mas, no entanto, permaneceram inertes, corroborando com a ocorrência reiterada das impropriedades.

114. Portanto, considerando as informações trazidas aos autos bem como a manifestação acima exposta da CGU/RO, cabe propor a realização da audiência dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à:

Responsáveis: Senhor Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO; Senhor Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO; e os Senhores Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), Donizete Cavaleiro Carvalho (CPF 817.806.262-49) e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação;

Condutas: Membros da Comissão: não realizar o número mínimo de cotações de preço, bem como elaborá-las com deficiência; Gestor do Senar-AR/RO e Gerente Administrativo Financeiro: omissão ante o conhecimento de irregularidades nas pesquisas de preços nos processos de dispensa 105/2012, 113/2012, 129/2012, 133/2012, 136/2012 e 146/2012.

Fatos Irregulares: não realizar o número mínimo de cotações de preço, bem como elaborá-las com deficiência nos processos de dispensa 105/2012, 113/2012, 129/2012, 133/2012, 136/2012 e 146/2012.

Dispositivos Violados: Jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, 3.667/2009-2ª Câmara e 6165/2011 – 1ª Câmara)

115. Considerando que as ocorrências configuram-se como tipificação da alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e considerando que existem nos autos elementos que permitem concluir pela existência de conluio entre os Sr. Oscar Mituaki Ito e os Srs. Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Donizete Cavaleiro Carvalho e Ana Claudia Pontes da Silva, membros da Comissão de Licitação, propõe-se, também, a inclusão desses últimos no rol de responsáveis.

XI.6 – 3.2.1.3 Ausências de certidões negativas e/ou certidões vencidas. (peça 4, p. 44-45)

116. A CGU verificou que alguns dos processos de dispensa de licitação possuem as certidões negativas quanto à regularidade da empresa com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS vencidas e em outros não foram encontradas as certidões negativas para verificar a regularidade da Empresa para com a Seguridade Social, o FGTS (CEF) e a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme quadro abaixo:

Número do Processo	Situação das Certidões Negativas	Valor Total do Processo
---------------------------	---	--------------------------------



	quanto à regularidade da Empresa	
105/2012	Vencida, p. 33, 44	7.611,83
113/2012	Vencida, p. 23	9.943,00
114/2012	Vencida, p. 33	8.650,00
133/2012	Vencida, p. 13	4.004,00
136/2012	Sem Certidão	7.082,89
Valor Total Geral dos Processos		37.291,72

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 44)

117. Com relação a essa matéria, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido da obrigatoriedade de prova de regularidade para com o FGTS, com a Seguridade Social, com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso, para contratação com a Administração Pública, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade, devendo a Administração exigir e fiscalizar a manutenção da situação de regularidade durante toda a execução do contrato. Nesse sentido são os Acórdãos 1.365/2010-2ª Câmara, 1.782/2010-Plenário, 1.029/2009-2ª Câmara, 34/2008-1ª Câmara, 611/2008-1ª Câmara, 1.012/2008-1ª Câmara, 1.349/2008-1ª Câmara, 46/2011-Plenário, 119/2011-Plenário, 5.790/2009-1ª Câmara, 1.159/2008-Plenário, 1.821/2008-1ª Câmara, 3.214/2008-1ª Câmara e 3.325/2008-2ª Câmara.

118. Dessa forma, a não exigência dos comprovantes de regularidade com o FGTS e a Seguridade Social configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à reiterada jurisprudência desta Corte.

119. Portanto, cabe chamar em audiência o Sr. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82) – Gestor do Senar-AR/RO e o Sr. Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15) – Gerente Administrativo Financeiro, em razão da não exigência da prova de regularidade para com o FGTS, com a Seguridade Social, com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso, nos processos 105/2012, 113/2012, 114/2012, 133/2012 e 136/2012, infringindo reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

120. Considerando que a ocorrência configura-se como tipificação da alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e considerando que existem nos autos elementos que permitem concluir pela existência de conluio entre os Sr. Oscar Mituaki Ito e os Srs. Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, propõe-se, também, a inclusão desse último no rol de responsáveis.

XI.7 – 3.2.1.4-Contratação de serviço de consultoria e fiscalização sem instrumento contratual ou outro documento hábil a substituí-lo. (peça 4, p. 46-47)

121. Ao analisar o Processo nº. 135/2012, a CGU verificou que o Senar-AR/RO realizou a contratação de um profissional para serviços de consultoria e fiscalização de obra, no valor de 3.500,00, sem contudo firmar termo de contrato ou outro instrumento hábil a substituí-lo, contrariando as disposições do art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, *in verbis*:

Art. 25. O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo nas demais modalidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta-contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único. **Nos casos de dispensas e inexigibilidades o documento que substituir o contrato a que se refere o caput deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.** (grifo nosso)

122. Portanto cabe chamar em audiência o Sr. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82) – Gestor do Senar-AR/RO e o Sr. Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15) – Gerente Administrativo Financeiro em razão da não celebração de contrato, ou outro instrumento que o

substitua, na contratação de serviços de consultoria e fiscalização de obras no Processo nº. 135/2012, em desrespeito aos art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar.

123. Considerando que a ocorrência configura-se como tipificação da alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e considerando que existem nos autos elementos que permitem concluir pela existência de conluio entre os Sr. Oscar Mituaki Ito e os Srs. Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, propõe-se, também, a inclusão desse último no rol de responsáveis.

XI.8 – 3.2.1.5 - Superfaturamento na aquisição de kits para atender aos cursos promovidos pelo SENAR-AR/RO (peça 4, p. 47-50)

124. Analisando o processo nº. 115/2012, a CGU fez as seguintes constatações:

a) A empresa L. da C. Vaquis, de CNPJ nº 14.022.246/0001-79, vencedora da cotação para fornecer os kits, é de propriedade da Senhora LEOMAR DA CONCEICAO VAQUIS, que foi funcionária do Senar-AR/RO por aproximadamente 14 anos;

b) A empresa adquiria os produtos com valores de mercado e repassava com acréscimo de até 299%, conforme tabela abaixo:

Item (Conforme descrição nas notas fiscais)	Valor adquirido pela empresária (preço de mercado)	Valor repassado ao SENAR- AR/RO (constante nas notas fiscais)	Diferença em % (superfaturamento)
Açúcar Barracol 10x2	3,30	7,25	219,70
Alcool Nobre 12x1000	3,24	8,75	270,06
ONU 1987 CR.3 Gemb. II			
Amendoim pinduca 10x500	3,45	7,99	231,59
Bandeja spumapac B-3 235X180X16 C/400	0,11	0,25	234,74
Caldo arisco 10x1 14g galinha caipira (8) – 203007	1,58	2,50	158,23
Caldo arisco 10x57 carne (16) – 208245	1,60	2,50	156,25
Cereja Cepera 6x80 (4)	4,40	8,50	193,18
Coco ralado mais coco trad. 1 kg (10)	15,90	29,00	182,39
Cr de leite Itambé 24x300 LT	2,09	4,99	238,76
Essência Aroma baunilha cepera 12x30 (4)	1,62	4,49	277,16
Farinha de rosca pinduca 10x500	1,76	4,75	269,89
Farinha de trigo dona benta 10x1 S/F certificado lt	1,66	4,25	256,02
Fermento pó fermix 12x125 (3)	3,35	6,75	201,49
Flocão nutritivo 20x500 milho – 201 certificado DC	1,16	3,00	258,62
Fósforo gaboardi 20x10 (6) onu 1338 cr. 4.1Gemb. III	1,50	4,15	276,66
Fubá mimoso Q delicia 10x1	1,45	4,00	275,86
Leite de rosas Fam. 6x310 (4)	4,32	8,20	189,81
Soda caustica sodabel PT 12x1	8,83	17,75	201,02
Bainhas IMV para aplicador de sêmen	16,00	34,00	212,50
Wilksun cart (Lâmina barbear)	1,49	4,20	281,87
Capa nylon s/manga	14,59	28,99	198,70
Talco Johnson baby	9,42	19,70	209,13
Ideal fix gel extra fort 1x9,42	11,05	21,75	196,83
Ideal fix gel extra fort 1x11,05	11,05	21,75	196,83
Grampo quad. c/ 100 nº 5	2,69	7,25	269,51
Grampo quad. c/ 100 nº 7	5,35	10,60	198,13
Margarina delicia 12x500 70 perc. Lipídio	2,83	7,50	265,08
Óculos spectra 2000 incolor carbogafite	2,71	7,25	267,52
Leite condensado Mococa 24x395 lt	2,09	5,10	244,02
Sabonete protex 12x90 crem (6) 11400	16,50	30,00	181,82
Sabonete protex 12x90 erva doce (6) 11434	16,50	30,00	181,82
Sabonete protex 12x90 fresh (6) 11910	16,50	30,00	181,82



Leite de coco mais coco 24x200 – 5151	1,42	4,25	299,29
Leite em pó tradição integral sachet 25x400	4,52	9,20	203,54
Milho verde olé 12x200 lt – 1320	1,09	3,20	293,57
Polvilho azedo pinduca 10x500	2,03	5,15	253,69
Polvilho doce Q delícia 10x500	1,99	4,50	226,13
Saco p/ limpeza alvejado 40x70 c/25 (10) 2072	2,00	4,95	247,50
Sal refinado marlin 30x1	1,02	2,99	293,13
Trigo p/ kibe pinduca 10x500	1,40	3,85	275,00

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 48-49)

c) Uma das empresas que cotaram preços neste processo declarou não conhecer a assinatura e nem o carimbo apostado na pesquisa de mercado.

125. As informações apresentadas acerca da dispensa 115/2012 coincidem com as constantes do Convite 105/2012 (parágrafos 73-89), ou seja, foi produzida cotação de preço com o intuito de beneficiar empresa cuja propriedade é ex-empregada do Senar-AR/RO, com a agravante de haver superfaturamento na contratação.

126. Registre-se também, que não há qualquer documento nos autos do processo 115/2012 (peça 46, p. 21-129 e peça 47, p. 1-9) atestando a efetiva entrada dos produtos requisitados no estoque do Senar-AR/RO.

127. Considerando as manifestações acerca do Convite 105/2012 (parágrafos 73-89) e da Dispensa 115/2012, verifica-se que havia prática frequente de conluio no âmbito interno do Senar-AR/RO para favorecer a contratação da empresa L. da C. Vaquis Ltda.-ME, o que torna a Dispensa 115/2012 nula, provocando, em consequência, a nulidade de todos os atos resultantes desta contratação maculada.

128. Portanto entende-se que a despesa executada deve ser glosada e o débito apurado imputado ao Senhor Oscar Mituaki Ito, Gestor do Senar-AR/RO, Senhor Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO e os Senhores Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, e Ana Claudia Pontes da Silva, membros da Comissão de Licitação, pelos seguintes motivos:

a) Gestor do Senar-AR/RO: contratar empresa patentemente favorecida em procedimento eivado de vícios fraudulentos e com valores claramente superfaturados;

b) Gerente Administrativo e Financeiro: requisitar e realizar pagamentos por produtos manifestamente superfaturados, sem registro de entrada no almoxarifado;

c) Membros da Comissão de Licitação: fraudar dispensa com a produção de cotação de preços fraudulenta para beneficiar empresa interessada.

d) Empresa Contratada: Apresentar cotação de preços manifestamente superfaturada.

129. Considerando o exposto, cabe propor a citação dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Estado de Rondônia (Senar-AR/RO), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas enumeradas abaixo, que propiciou a ocorrência da contratação e pagamento a empresa favorecida por fraude na Dispensa de Licitação 115/2012, a valores acima dos praticados no mercado, com infração aos dispositivos abaixo citados;

Responsáveis: Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO, Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-

AR/RO e Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49) e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação; L. da C. Vaquis Ltda. (CNPJ 14.022.246/0001-79), empresa contratada;

Condutas: i. Gestor do Senar-AR/RO: contratar empresa patentemente favorecida em procedimento de dispensa de licitação eivado de vícios fraudulentos e com valores claramente superfaturados; ii. Gerente Administrativo e Financeiro: requisitar e realizar pagamentos por produtos manifestamente superfaturados, sem registro de entrada no almoxarifado; iii. Membros da Comissão de Licitação: fraudar dispensa com a produção de cotação de preço fraudulenta para beneficiar empresa interessada; iii. Empresa Contratada: apresentar cotação de preços manifestamente superfaturada.

Fatos irregulares: i. Simulação de cotações de preços com o intuito de fraudar e favorecer empresa interessada, infringindo o postulado da legalidade; iii. Contratação com empresa favorecida pelas fraudes no processo de dispensa em valores superiores aos de mercado (superfaturamento), infringindo o postulado da vantajosidade da contratação e demais princípios da administração pública; iv. Não comprovação do efetivo fornecimento dos produtos contratados, uma vez que não há qualquer registro da entrada no almoxarifado do Senar-AR/RO, nem tampouco atesto nas notas fiscais apresentadas.

Dispositivos violados: i. art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar; ii. Arts. 62 e 63 da Lei 4320/64.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.104,80	28/9/2012 (peça 46, p. 120)
1.592,24	28/9/2012 (peça 46, p. 121)
2.050,56	28/9/2012 (peça 46, p. 122)
1.764,32	28/9/2012 (peça 46, p. 123)
1.185,68	28/9/2012 (peça 46, p. 124)
646,08	28/9/2012 (peça 46, p. 125)
862,02	28/9/2012 (peça 46, p. 126)
680,52	28/9/2012 (peça 46, p. 127)
1.285,32	28/9/2012 (peça 46, p. 128)
259,00	28/9/2012 (peça 46, p. 129)
514,00	28/9/2012 (peça 47, p. 1)
287,20	28/9/2012 (peça 47, p. 2)
1.406,00	28/9/2012 (peça 47, p. 3)
629,37	28/9/2012 (peça 47, p. 4)
40,97	28/9/2012 (peça 47, p. 5)
804,10	28/9/2012 (peça 47, p. 6)
1.183,05	28/9/2012 (peça 47, p. 7)
391,80	28/9/2012 (peça 47, p. 8)

Valor Original Total R\$ 17.687,03

Valor atualizado até 16/10/2015: R\$ 22.011,51

130. Considerando que as ocorrências configuram-se como tipificação da alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e considerando que existem nos autos elementos que permitem concluir pela existência de conluio entre os Sr. Oscar Mituaki Ito e os Srs. Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento e Ana Claudia Pontes da Silva, membros da Comissão de Licitação, e a empresa L. da C. Vaquis Ltda., propõe-se, também, a inclusão desses últimos no rol de responsáveis.

XI.9 – 3.2.1.6-Falsificação de dados em processos administrativos (peça 4, p. 50-53)

131. Analisando os processos de dispensa de licitação, a CGU constatou que as seguintes empresas não participaram das cotações de preços, embora constem nos processos administrativos cotações em seus nomes:

Empresas que declararam não terem participado das cotações de preços.			
Empresa	CNPJ	Nº do Processo	Valor do Lote em
Dias & Souza – Comércio de Peças e Acessórios para Motocicleta LTDA	08.374.402/0001-68	105/2012	620,00
		122/2012	359,00
Harpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços LTDA	10.751.719/0001-18	115/2012	18.523,35
		122/2012	311,25
		129/2012	531,79
		136/2012	352,90
LVM Comércio & Serviços LTDA	01.637.653/0001-49	123/2012	2.970,00
		133/2012	4.004,40
Marinho & Costa LTDA	05.828.944/0001-75	122/2012	359,00
		129/2012	762,00
		136/2012	80,00
Total Geral			28.873,69

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 51)

132. Verifica-se que era prática reiterada a simulação de cotações de preços, o que, além de caracterizar fraude, contraria a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, 3.667/2009-2ª Câmara e 6165/2011 – 1ª Câmara)

133. Quanto à responsabilização dos agentes, cabem os mesmos comentários apresentados nos parágrafos 105 e 109, ou seja, deve-se responsabilizar a comissão de licitação, uma vez que a elaboração das cotações estava a seu encargo (parágrafo 75), bem como o Gestor do Senar-AR/RO e o Gerente Administrativo Financeiro, pois a análise cotidiana das contratações põe em evidência as irregularidades apontadas. Assim sendo, fica demonstrado que os gestores tinham conhecimento das irregularidades supra, mas, no entanto, permaneceram inertes, corroborando com a ocorrência reiterada das impropriedades.

134. Portanto, considerando as informações trazidas aos autos, bem como a manifestação acima exposta da CGU/RO, cabe propor a realização de audiência dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à:

Responsáveis: Senhor Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO; Senhor Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO; e os Senhores Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação;

Condutas: Membros da Comissão: fraudar as cotações de preços nos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012; Gestor do Senar-AR/RO e Gerente Administrativo Financeiro: omissão ante o conhecimento de irregularidades nas pesquisas de preços nos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012.

Fatos Irregulares: fraude nas cotações de preços nos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012.

Dispositivos Violados: Jurisprudência TCU (Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, 3.667/2009-2ª Câmara e 6165/2011 – 1ª Câmara)

135. Considerando que as ocorrências configuram-se como tipificação da alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e considerando que existem nos autos elementos que permitem concluir pela existência de conluio entre os Sr. Oscar Mituaki Ito e os Srs. Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, e Ana Claudia Pontes da Silva, membros da Comissão de Licitação, propõe-se, também, a inclusão desses últimos no rol de responsáveis.

XI.10 – 3.2.1.7 - Inobservância ao dever de licitar em virtude de fracionamento nas contratações de 2012, mediante dispensa de licitação (peça 4, p. 53-56).

136. A CGU constatou que no exercício de 2012, foram realizadas por meio de dispensa de licitação 15 aquisições de materiais para atender aos cursos promovidos pelo SENAR-AR/RO, cujos valores globais somam R\$ 124.041,45, montante que ultrapassa o limite do art. 6º, inciso II, alínea “a” do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar:

Fracionamento de despesas no exercício de 2012

Nº do Processo	Modalidade de Licitação	Objeto Licitado	Preço Contratado
39	Dispensa de Licitação	Compra de material para atender a 1ª semana dos cursos FPR e PS para o mês de abril de 2012.	2.667,78
42	Dispensa de Licitação	Compra de materiais para atender aos treinamentos do mês de abril.	3.959,43
43	Dispensa de Licitação	Compra de materiais para atender aos treinamentos do mês de abril.	2.307,89
48	Dispensa de Licitação	Compra de material para os cursos do mês de maio.	324,05
49	Dispensa de Licitação	Compra de material para os cursos do mês de maio de 2012.	4.291,95
51	Dispensa de Licitação	Aquisição de produtos em kit, para os cursos FPR e PS, referente ao mês de maio de 2012.	11.736,86
53	Dispensa de Licitação	Compra de material de expediente, aquisição de um fragmentador de papel e material para os cursos referente ao mês de maio e junho de 2012.	3.269,91
64	Dispensa de Licitação	Compra de produtos para os cursos de FPR e os para o mês de junho de 2012.	22.108,71

80	Dispensa de Licitação	Compra de kits, para os cursos de FPR e PS para o mês de julho.	18.744,27
81	Dispensa de Licitação	Compra de itens, para atender os cursos de FPR e PS para o mês de julho.	1.652,72
105	Dispensa de Licitação	Compra de materiais para atender aos treinamentos do mês de agosto.	7.611,83
115	Dispensa de Licitação	Compra dos kits, para atender os cursos de FPR e PS do mês de agosto de 2012.	17.719,25
122	Dispensa de Licitação	Compra de materiais para os cursos de FPR e PS para o mês de setembro	5.741,25
129	Dispensa de Licitação	Compra de materiais para os cursos de FPR e PS para o mês de outubro	12.253,66
136	Dispensa de Licitação	Compra de materiais para o mês de novembro.	9.651,89
Total			124.041,45

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 54-55).

137. Com relação a essa matéria, o entendimento desta Corte de Contas é de que a realização de contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa. Nesse sentido são os Acórdãos 1.620/2010-Plenário, 4.279/2009-1ª Câmara, 834/2008-1ª Câmara, 1.559/2008-2ª Câmara, 1.973/2008-1ª Câmara, e 370/2007-2ª Câmara.

138. Dessa forma, a utilização de dispensa de licitação, com fundamento no baixo valor, para a aquisição ou contratação de serviços cujos montantes globais ultrapassem os limites previstos normativamente, configura fracionamento de despesa, e vai de encontro à legislação vigente e à jurisprudência do TCU.

139. Portanto cabe chamar em audiência o Sr. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82) – Gestor do Senar-AR/RO e o Sr. Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15)- Gerente Administrativo Financeiro, em razão do fracionamento ilegal de despesa, em desacordo com o art. 6º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e Acórdãos do TCU 1.620/2010-Plenário, 4.279/2009-1ª Câmara, 834/2008-1ª Câmara, 1.559/2008-2ª Câmara, 1.973/2008-1ª Câmara e 370/2007-2ª Câmara.

140. Considerando que a ocorrência configura-se como tipificação da alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e considerando que existem nos autos elementos que permitem concluir pela existência de conluio entre os Sr. Oscar Mituaki Ito e os Srs. Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, propõe-se, também, a inclusão desse último no rol de responsáveis.

CONCLUSÃO

141. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, tópicos XI.1, XI.3 e XI.8 {tópico correspondente}, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual e solidária dos Srs. Oscar Mituaki Ito, Marcelino da Silva Pantoja, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Ana Claudia Pontes da Silva, empresa L. da C. Vaquis Ltda., Empresa Autovema Veículos Ltda., e Novidade Comércio e Representações Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles

atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (parágrafos 89, 105 e 129).

142. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, tópicos XII, XI.2, XI.4, XI.5, XI.6, XI.7, XI.9 e XI.10, permitiu ainda definir a responsabilidade dos Srs. Oscar Mituaki Ito, Marcelino da Silva Pantoja, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Ana Claudia Pontes da Silva pelos atos de gestão inquinados, os quais ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (parágrafos 69, 98, 109, 114, 119, 122, 134 e 139).

143. Apurada a ocorrência de ato tipificado nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e considerando que existem nos autos elementos que permitem concluir pela existência de conluio entre os Sr. Oscar Mituaki Ito e os Srs. Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Donizete Cavaleiro Carvalho e Ana Claudia Pontes da Silva, membros da Comissão de Licitação, Agnaldo Muniz, Assessor Jurídico e empresa L. da C. Vaquis Ltda., propõe-se, conforme sugerido pelo órgão de controle interno, a inclusão desses últimos no rol de responsáveis (parágrafos 90, 99, 106, 110, 115, 120, 123, 130, 135 e 140).

144. Ante as ocorrências relatadas na seção “Exame Técnico”, caberá, quando da instrução de mérito, recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional em Rondônia (Senar-AR/RO) que:

a) quando da realização do planejamento de suas ações, elabore planilhas de composição de custos por ação planejada para melhor identificar eventuais discrepâncias na relação meta/execução (parágrafo 27);

b) adote medidas para dar maior abrangência aos eventos realizados (cursos, seminários, feiras, etc.) para a comunidade rural do estado de Rondônia (parágrafo 32);

c) que nos próximos relatórios de gestão encaminhados seja informado uma série histórica de pelo menos 5 (cinco) exercícios para cada indicador de desempenho de gestão (parágrafo 36);

d) adote medidas de fortalecimento de sua estrutura de governança e controle interno, tais como: criação de um código de conduta/ética interno; normatização de forma clara das funções a serem desempenhadas nas diversas atividades-chaves dos macroprocessos finalísticos do Senar-AR/RO, em especial compras, tecnologia da informação, licitações, gestão patrimonial, concessão de transferências e orçamento; e criação de um setor de auditoria interna, independente e autônomo, vinculado ao Conselho Administrativo (parágrafo 43);

e) elabore normativos internos para área de pessoal com o fito de definir com clareza as funções dos seus empregados, bem como institua indicadores para aferir o desempenho deles (parágrafo 47);

f) adote medidas para fortalecer a gestão da Tecnologia da Informação, tais como: elaborar o Plano Estratégico de TI – Peti e o Plano Diretor de TI – PDTI; e estruturar um setor de Tecnologia da Informação com responsabilidades de suporte, desenvolvimento e planejamento das contratações/aquisições em TI (parágrafo 56); e

g) proceda à autuação e respectiva numeração processual de todos os Termos de Cooperação que venham a celebrar (parágrafo 64).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

145. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação** dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Estado de Rondônia

(Senar-AR/RO), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas enumeradas abaixo, que propiciou a ocorrência das irregularidades citadas, com infração aos dispositivos abaixo enumerados:

a.1) **Responsáveis:** Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO, Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO e Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49) e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação responsável pelo convite e pela dispensa; L. da C. Vaquis Ltda. (CNPJ nº 14.022.246/0001-79), empresa contratada;

Condutas: i. Gestor do Senar-AR/RO: adjudicar, homologar e contratar empresa manifestamente favorecida nos certames Convite 105/2012 e Dispensa 115/2012, mediante processos eivados de vícios fraudulentos e com valores claramente superfaturados; ii. Gerente Administrativo e Financeiro: requisitar e realizar pagamentos por produtos manifestamente superfaturados, sem registro de entrada no almoxarifado e em valores maiores do que os apresentados em notas fiscais; iii. Membros da Comissão de Licitação: fraudar licitação para favorecimento de empresa interessada, bem como declarar vencedora proposta manifestamente superfaturada e fraudar dispensa com a produção de cotação de preço fraudulenta para beneficiar empresa interessada; iv. Empresa Contratada: apresentar proposta e cotação de preços manifestamente superfaturada.

Fatos irregulares: i. não realizar o convite do número mínimo de 5 interessados; ii. simulação de cotações de preços com o intuito de fraudar e favorecer empresa interessada, com infração ao postulado da legalidade; iii. homologação, adjudicação e contratação com empresa favorecida pelas fraudes no processo licitatório e de dispensa, em valores superiores aos de mercado (superfaturamento), com infração ao postulado da vantajosidade da contratação e demais princípios da administração pública; iv. não comprovação do efetivo fornecimento dos produtos contratados, uma vez que não há qualquer registro de entrada no almoxarifado do Senar-AR/RO, nem tampouco atesto nas notas fiscais apresentadas (parágrafos 78-89 e 124-139).

Dispositivos violados: i. art. 5º, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar; ii. art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar; iii. Arts. 62 e 63 da Lei 4320/64.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
27.042,84	30/10/2012 (peça 44, p. 188-196 e peça 45, p. 1-37)
24.169,43	20/11/2012 (peça 45, p. 38-113)
30.013,43	30/11/2012 (peça 45, p. 114-148)
2.104,80	28/9/2012 (peça 46, p. 120)
1.592,24	28/9/2012 (peça 46, p. 121)
2.050,56	28/9/2012 (peça 46, p. 122)
1.764,32	28/9/2012 (peça 46, p. 123)
1.185,68	28/9/2012 (peça 46, p. 124)
646,08	28/9/2012 (peça 46, p. 125)
862,02	28/9/2012 (peça 46, p. 126)
680,52	28/9/2012 (peça 46, p. 127)
1.285,32	28/9/2012 (peça 46, p. 128)
259,00	28/9/2012 (peça 46, p. 129)
514,00	28/9/2012 (peça 47, p. 1)
287,20	28/9/2012 (peça 47, p. 2)

1.406,00	28/9/2012 (peça 47, p. 3)
629,37	28/9/2012 (peça 47, p. 4)
40,97	28/9/2012 (peça 47, p. 5)
804,10	28/9/2012 (peça 47, p. 6)
1.183,05	28/9/2012 (peça 47, p. 7)
391,80	28/9/2012 (peça 47, p. 8)

Valor Original Total R\$ 98.912,73

Valor atualizado até 16/10/2015: R\$ 122.121,93 (peças 49-54)

a.2) **Responsáveis:** Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO, Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO; Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49) e Donizete Cavaleiro Carvalho (CPF 817.806.262-49), membros da Comissão de Licitação responsável pelo certame; Empresa Autovema Veículos Ltda. (CNPJ 03.968.287/0001-36)

Condutas: i. Gestor do Senar-AR/RO: adjudicar, homologar e contratar empresa cuja proposta contem valores claramente superfaturados; ii. Gerente Administrativo e Financeiro: requisitar e realizar pagamentos por produtos manifestamente superfaturados; iii. Membros da Comissão de Licitação: declarar vencedora proposta manifestamente superfaturada; iv. Apresentar proposta com valores superfaturados.

Fatos irregulares: i. homologação, adjudicação, contratação e pagamento, no âmbito do Processo 016/2012, para empresa cuja proposta contém valores superiores aos de mercado (superfaturamento), infração ao postulado da vantajosidade da contratação e demais princípios da administração pública (parágrafos 100, 102-104 e 105, item “a”).

Dispositivos violados: art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e arts. 62 e 63 da Lei 4320/64.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
3.000,00	23/5/2012 (peça 44, p. 141-144)

Valor atualizado até 16/10/2015: R\$ 3.781,50 (peças 49-52 e 55-56)

b) **informar** os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) **realizar a audiência** dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à:

c.1) **Responsáveis:** Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82) – Gestor do Senar-AR/RO e o Sr. Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15) - Gerente Administrativo Financeiro;

Condutas: omissão ante o seu dever funcional; descumprimento de norma legal; realizar dispensas de licitação (39, 42, 43, 48, 49, 51, 53, 64, 80, 81, 105, 115, 122, 129 e 136/2012) quando impunha-se o dever de licitar nestas contratações; não exigir a comprovação de regularidade para com o FGTS, com a Seguridade Social, com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso, nos processos 105/2012, 113/2012, 114/2012, 133/2012 e 136/2012; não celebrar contrato, ou outro instrumento equivalente, na contratação de serviços de consultoria e fiscalização de obras no Processo 135/2012;

Fatos Irregulares: não exigência da prova de regularidade para com o FGTS, com a Seguridade Social, com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso, nos processos 105/2012, 113/2012, 114/2012, 133/2012 e 136/2012 (parágrafos 116-119); não celebração de contrato, ou outro instrumento que o substitua, na contratação de serviços de consultoria e fiscalização de obras no Processo nº. 135/2012 (parágrafos 121-123); falta de Planos de Trabalho nos Termos de Cooperação Técnica e Financeira 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012, Termos de Cooperação Técnica 01/2012, 02/2012, 03/2012 e 04/2012, ausência de manifestação da área técnica do Senar-AR/RO atestando a correlação das despesas executados com o Plano de Trabalho objeto dos citados Termo de Cooperação bem como não há qualquer despacho autorizando o reembolso das despesas por parte do gestor, ausência de identificação do título e número dos referidos Termos de Cooperação nos documentos fiscais e recibos, observado também na execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 004/2012, ausência de Prestação de Contas nos referidos Termos de Cooperação e Convênio de Cooperação; ausência de prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal; prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº. 004/2012, ausência de cláusula estabelecendo a forma de liberação dos recursos no Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 004/2012, transferência da execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 004/2012 sem anuência do Senar/AR-RO (parágrafos 57-69); fracionamento irregular de despesa mediante dispensa de licitação (39, 42, 43, 48, 49, 51, 53, 64, 80, 81, 105, 115, 122, 129 e 136/2012), caracterizando fuga ao procedimento licitatório (parágrafos 136-140).

Dispositivos Violados: art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos e arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, §3º, 11, 13 e 14 do Regulamento dos Procedimentos para a Celebração de Termos de Cooperação, ambos do Senar, bem como farta jurisprudência do TCU (Acórdãos 46/2011, 119/2011, 1.620/2010, 1.782/2010 e 1.159/2008, todos do Plenário; 4.279/2009, 5.790/2009, 34/2008, 611/2008, 834/2008, 1.012/2008, 1.349/2008, 1.821/2008, 1.973/2008 e 3.214/2008, todos da 1ª Câmara; 1.365/2010, 1.029/2009, 1.559/2008, 1.973/2008, 3.325/2008 e 370/2007, todos da 2ª Câmara;

c.2) **Responsáveis**: Srs. Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), Donizete Cavalheiro Carvalho (CPF 817.806.262-49) e Sra. Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação; e Agnaldo Muniz (CPF 316.870.592-68), Assessor Jurídico;

Condutas: Membros da Comissão: descumprimento de norma legal; Assessor Jurídico: emissão de parecer manifestamente contrário a norma legal.

Fatos Irregulares: dar prosseguimento aos Convites nº. 004/2012, 005/2012, 007/2012 e 008/2012 sem que os mesmos tivessem o número mínimo de propostas válidas e sem qualquer justificativa ou esclarecimento a respeito (parágrafos 91-98).

Dispositivos Violados: §§ 2º e 3º do art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar.

c.3) **Responsáveis**: Sr. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO; Senhor Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO; e os Srs. Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), Donizete Cavalheiro Carvalho (CPF 817.806.262-49) e Sra. Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação;

Condutas: Membros da Comissão: realizar pesquisa de mercado em grupo de empresas restrito e não realizar o número mínimo de cotações de preço bem como elaborá-las com deficiência; Gestor do Senar-AR/RO e Gerente Administrativo Financeiro: omissão ante o conhecimento de irregularidade nas pesquisas de preços nos processos de aquisição do Senar-AR/RO no exercício de

2012, em especial nos processos de dispensa 105/2012, 113/2012, 129/2012, 133/2012, 136/2012 e 146/2012.

Fatos Irregulares: realizar pesquisa de mercado em grupo de empresas restrito, infração aos princípios norteadores das contratações públicas, em especial isonomia, moralidade e impessoalidade (parágrafos 107-109); não realizar o número mínimo de cotações de preço bem como elaborá-las com deficiência nos processos de dispensa 105/2012, 113/2012, 129/2012, 133/2012, 136/2012 e 146/2012 (parágrafos 111-114).

Dispositivos Violados: art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e 1.738/2010 – TCU - Primeira Câmara e Acórdãos 4070/2009 – TCU - Segunda Câmara; Jurisprudência TCU (1.379/2007-Plenário, 837/2008-Plenário, 6.165/2011 - 1ª Câmara, Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara e 3.667/2009-2ª Câmara).

c.4) **Responsáveis**: Senhor Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO; Senhor Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO; e os Senhores Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação;

Condutas: Membros da Comissão: fraudar as cotações de preços nos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012; Gestor do Senar-AR/RO e Gerente Administrativo Financeiro: omissão ante o conhecimento de irregularidades nas pesquisas de preços nos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012.

Fatos Irregulares: fraude nas cotações de preço nos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012 (parágrafos 131-134).

Dispositivos Violados: Jurisprudência do TCU: Acórdãos 837/2008 e 1.379/2007, ambos do Plenário; 6165/2011, 3.506/2009, 568/2008, 1.378/2008, 4.013/2008 e 5.262/2008, todos da 2ª Câmara; e 1.344/2009, 3.667/2009 e 2.809/2008, todos da 2ª Câmara;

d) **incluir** no rol de responsáveis os Srs. Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), Donizete Cavaleiro Carvalho (CPF 817.806.262-49) e Sra. Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação, Sr. Agnaldo Muniz, Assessor Jurídico, empresa L. da C. Vaquis Ltda. com base no art. 11, § 4º, da IN TCU 63/2010 c/c o art. 8º, § 6º, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, uma vez apurada a ocorrência de ato tipificado nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e verificada a existência de conluio com o Sr. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO (parágrafos 90, 99, 106, 110, 115, 120, 123, 130, 135 e 140);

e) **encaminhar** cópia da presente instrução aos responsáveis.

Secex-RO, em 16 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196-6

Apêndice I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1) Não realizar o convite do número mínimo de 5 interessados, violação ao art. 5º, inciso II do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar; 2) Fabricação de cotações de preços com intuito de fraudar e favorecer empresa interessada, infração ao postulado da legalidade, violação ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar; 3) Homologação, Adjudicação e Contratação com empresa favorecida pelas fraudes no processo licitatório e de dispensa em valores superiores aos de mercado (superfaturamento), infração ao postulado da vantajosidade da contratação e demais princípios da administração pública, violação ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar; 4) Não comprovação do efetivo fornecimento dos produtos contratados, uma vez que não há qualquer registro de entrada no almoxarifado do Senar-AR/RO nem tampouco ateste nas notas fiscais apresentadas, violação ao arts. 62 e 63 da Lei 4320/64.	Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO, Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO e Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49) e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação responsável pelo convite e pela dispensa; L. da C. Vaquis Ltda. (CNPJ nº 14.022.246/0001-79), empresa contratada;	2012	1) Gestor do Senar-AR/RO: adjudicar, homologar e contratar empresa patentemente favorecida em certame (Convite 105/2012) eivado de vícios fraudulentos e com valores claramente superfaturado e contratar empresa patentemente favorecida em procedimento de dispensa (Dispensa 115/2012) eivada de vícios fraudulentos e com valores claramente superfaturados; 2) Gerente Administrativo e Financeiro: requisitar e realizar pagamentos por produtos manifestamente superfaturados, sem registro de entrada no almoxarifado e maior do que os valores apresentados em notas fiscais; 3) Membros da Comissão de Licitação: fradar licitação para favorecimento de empresa interessada, bem	As condutas dos responsáveis resultaram na contratação e pagamento pelo fornecimento de produtos a valores superfaturados, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 98.912,73.	Tendo em vista as condutas dos responsáveis, não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude de seus atos.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			como declarar vencedora proposta manifestamente superfaturada e fraudar dispensa com a produção de cotação de preço fraudulenta para beneficiar empresa interessada; 4) Empresa Contratada: apresentar proposta e cotação de preços manifestamente superfaturada.		
1) Homologação, Adjudicação, Contratação e Pagamento, no âmbito do Processo 016/2012, para empresa cuja proposta contém valores superiores aos de mercado (superfaturamento), infração ao postulado da vantajosidade da contratação e demais princípios da administração pública, violação ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e arts. 62 e 63 da Lei 4320/64.	Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO, Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO; Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49) e Donizete Cavaleiro Carvalho (CPF 817.806.262-49), membros da Comissão de Licitação responsável pelo certame; Empresa Autovema Veículos Ltda. (CNPJ 03.968.287/0001-36)	2012	1) Gestor do Senar-AR/RO: adjudicar, homologar e contratar empresa cuja proposta contém valores claramente superfaturados; 2) Gerente Administrativo e Financeiro: requisitar e realizar pagamentos por produtos manifestamente superfaturados; 3) Membros da Comissão de Licitação: declarar vencedora proposta manifestamente superfaturada; 4) Empresa contratada: apresentar proposta com valores superfaturados.	As condutas dos responsáveis resultaram na contratação e pagamento pelo fornecimento de produtos a valores superfaturados, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 3.000,00	Tendo em vista as condutas dos responsáveis, não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude de seus atos.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1) Homologação, Adjudicação, Contratação e Pagamento, no âmbito do Processo 100/2012, para empresa cuja proposta contém valores superiores aos de mercado (superfaturamento), infração ao postulado da vantajosidade da contratação e demais princípios da administração pública, violação ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e arts. 62 e 63 da Lei 4320/64.	Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO, Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO; Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49) e Donizete Cavaleiro Carvalho (CPF 817.806.262-49), membros da Comissão de Licitação responsável pelo certame; Empresa Novidade Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 15.897.556/0001-08)	2012	1) Gestor do Senar-AR/RO: adjudicar, homologar e contratar empresa cuja proposta contém valores claramente superfaturados; 2) Gerente Administrativo e Financeiro: requisitar e realizar pagamentos por produtos manifestamente superfaturados; 3) Membros da Comissão de Licitação: declarar vencedora proposta manifestamente superfaturada; 4) Empresa contratada: Apresentar proposta com valores superfaturados.	As condutas dos responsáveis resultaram na contratação e pagamento pelo fornecimento de produtos a valores superfaturados, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 3.000,00	Tendo em vista as condutas dos responsáveis, não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude de seus atos.
1) não exigência da prova de regularidade para com o FGTS, com a Seguridade Social, com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso, nos processos 105/2012, 113/2012, 114/2012, 133/2012 e 136/2012, violação aos Acórdãos 1.365/2010-TCU-2ª Câmara, 1.782/2010-TCU-Plenário, 1.029/2009-TCU-2ª Câmara, 34/2008-TCU-1ª Câmara, 611/2008-TCU-1ª Câmara, 1.012/2008-TCU-1ª Câmara e 1.349/2008-TCU-1ª Câmara Acórdãos 46/2011-TCU-Plenário, 119/2011-TCU-Plenário, 5.790/2009-	Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82) – Gestor do Senar-AR/RO e o Sr. Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15) - Gerente Administrativo Financeiro;	2012	Gestor do Senar-AR/RO e Gerente Administrativo Financeiro: Omissão ante o seu dever funcional; descumprimento de norma legal; realizar dispensas de licitação (39, 42, 43, 48, 49, 51, 53, 64, 80, 81, 105, 115, 122, 129 e 136/2012) quando impunha-se o dever de licitar nestas contratações; não exigir a comprovação de regularidade para com o	As diversas condutas dos responsáveis comprometeram a lisura das contratações do Senar-AR/RO no exercício de 2012	Tendo em vista as condutas dos responsáveis, não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude de seus atos.



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
TCU-1ª Câmara, 1.159/2008-TCU-Plenário, 1.821/2008-TCU-1ª Câmara, 3.214/2008-TCU-1ª Câmara e 3.325/2008-TCU-2ª Câmara; 2) não celebração de contrato, ou outro instrumento que o substitua, na contratação de serviços de consultoria e fiscalização de obras no Processo nº. 135/2012, em desrespeito aos art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar; 3) fracionamento irregular de despesa mediante dispensa de licitação (39, 42, 43, 48, 49, 51, 53, 64, 80, 81, 105, 115, 122, 129 e 136/2012), caracterizando fuga ao procedimento licitatório, em desacordo com o art. 6º, inciso II, alínea “a” do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e Acórdãos 1.620/2010-TCU-Plenário, 4.279/2009-TCU-1ª Câmara, 834/2008-TCU-1ª Câmara, 1.559/2008-TCU-2ª Câmara, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara, e 370/2007-TCU-2ª Câmara; 4) falta de Planos de Trabalho nos Termos de Cooperação Técnica e Financeira 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012, Termos de Cooperação Técnica 01/2012, 02/2012, 03/2012 e 04/2012; ausência de manifestação da área técnica do Senar-AR/RO atestando a correlação das despesas executados com o Plano de Trabalho objeto dos citados Termo de			FGTS, com a Seguridade Social, com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso, nos processos 105/2012, 113/2012, 114/2012, 133/2012 e 136/2012; não celebrar contrato, ou outro instrumento equivalente, na contratação de serviços de consultoria e fiscalização de obras no Processo 135/2012;		



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Cooperação bem como não há qualquer despacho autorizando o reembolso das despesas por parte do gestor; ausência de identificação do título e número dos referidos Termos de Cooperação nos documentos fiscais e recibos, observado também na execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 004/2012; ausência de Prestação de Contas nos referidos Termos de Cooperação e Convênio de Cooperação; ausência de prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal; prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº. 004/2012; ausência de cláusula estabelecendo a forma de liberação dos recursos no Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 004/2012; transferência da execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 004/2012 sem anuência do Senar/AR-RO, infração aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, § 3º, 11, 13 e 14 do Regulamento dos Procedimentos para a Celebração de Termos de Cooperação;					
Dar prosseguimento aos Convites nº. 004/2012, 005/2012, 007/2012 e 008/2012 sem que os mesmos tivessem o número mínimo de propostas válidas e inexistente qualquer justificativa ou	Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), Donizete Cavaleiro Carvalho (CPF	2012	1) Membros da Comissão: descumprimento de norma legal; 2) Assessor Jurídico: emissão de parecer	As condutas dos responsáveis comprometeram a lisura e a competitividade das contratações nos Convites nº. 004/2012, 005/2012, 007/2012 e 008/2012 do	Tendo em vista as condutas dos responsáveis, não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude de seus atos.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
esclarecimento a respeito, em desacordo com os §§ 2º e 3º do art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar.	817.806.262-49) e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação; e Agnaldo Muniz (CPF 316.870.592-68), Assessor Jurídico;		manifestamente contrário a norma legal.	Senar-AR/RO no exercício de 2012	
1) Realizar pesquisa de mercado em grupo de empresas restrito, infração aos princípios norteadores das contratações públicas, em especial isonomia, moralidade e impessoalidade, em violação ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e Acórdãos 4070/2009 – TCU - Segunda Câmara e 1738/2010 – TCU - Primeira Câmara. 2) Não realizar o número mínimo de cotações de preço bem como elaborá-las com deficiência nos processos de dispensa 105/2012, 113/2012, 129/2012, 133/2012, 136/2012 e 146/2012, em desacordo com a Jurisprudência TCU (Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, 3.667/2009-2ª Câmara e 6165/2011 - Primeira Câmara).	Senhor Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO; Senhor Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO; e os Senhores Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), Donizete Cavaleiro Carvalho (CPF 817.806.262-49) e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação;	2012	1) Membros da Comissão: realizar pesquisa de mercado em grupo de empresas restrito e não realizar o número mínimo de cotações de preço bem como elaborá-las com deficiência; 2) Gestor do Senar-AR/RO e Gerente Administrativo Financeiro: omissão ante o conhecimento de irregularidade nas pesquisas de preços nos processos de aquisição do Senar-AR/RO no exercício de 2012, em especial nos processos de dispensa 105/2012, 113/2012, 129/2012, 133/2012, 136/2012 e 146/2012.	As condutas dos responsáveis comprometeram a lisura e a competitividade das contratações do Senar-AR/RO no exercício de 2012, em especial nos processos de dispensa 105/2012, 113/2012, 129/2012, 133/2012, 136/2012 e 146/2012.	Tendo em vista as condutas dos responsáveis, não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude de seus atos.
Fraude nas cotações de preço nos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012,	Senhor Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO;	2012	1) Membros da Comissão: fraudar as cotações de preços nos	As condutas dos responsáveis comprometeram a lisura e a	Tendo em vista as condutas dos responsáveis, não é possível afirmar que houve

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
129/2012, 133/2012 e 136/2012, em violação à Jurisprudência TCU (Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, 3.667/2009-2ª Câmara e 6165/2011 - Primeira Câmara)	Senhor Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO; e os Senhores Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação;		processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012; 2) Gestor do Senar-AR/RO e Gerente Administrativo Financeiro: omissão ante o conhecimento de irregularidades nas pesquisas de preços nos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012.	competitividade das contratações do Senar-AR/RO no exercício de 2012, em especial nos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012.	boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude de seus atos.